

SUMÁRIO

Apresentação	02
<i>Adriana Zavaglia</i>	
Dúvidas e controvérsias	05
<i>Francis Henrik Aubert</i>	
Equivalência funcional na tradução juramentada	44
<i>Tinka Reichmann</i>	
Aspectos culturais da tradução juramentada	54
<i>Adriana Zavaglia e Carolina Poppi</i>	

APRESENTAÇÃO

No final de 2010, o colega Francis Henrik Aubert sugeriu que organizássemos a três, também com a colaboração da colega Tinka Reichmann, um número sobre a temática da tradução juramentada. A ideia inicial era a de agrupar artigos originalmente publicados em diferentes edições do Boletim da Associação Profissional dos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais do Estado de São Paulo (ATPIESP), o *Ipsis Litteris*, num só volume. Por questões profissionais, a proposta permaneceu em “estado de espera” até fevereiro deste ano quando a Diretora do Centro Interdepartamental de Tradução e Terminologia (CITRAT-USP), Tinka Reichmann, entrou em contato com a Diretoria da ATPIESP, que gentilmente concedeu a autorização para a publicação dos textos do Boletim nestes *Cadernos*. Desde então, o CITRAT, na pessoa de sua Diretora e com o auxílio do monitor do Centro, Renan Silva, responsabilizou-se pelo preparo e arranjo deste número. Além dos textos publicados pelos autores no Boletim da Associação, integram esta revista dois textos publicados nas seguintes atas de congresso: *Actes du Colloque International GLAT (Groupe de Linguistique Appliquée des Télécommunications) – Terminologie: textes, discours et accès aux savoirs spécialisés*, Genova, 2012, e *Actes du Colloque International Traduction, Terminologie et Rédaction Technique : des ponts entre le français et le portugais*, Paris, 2012 (no prelo).

O presente volume reúne onze textos de Francis Henrik Aubert, quatro textos de Tinka Reichmann e quatro textos meus em colaboração com Carolina Poppi, os quais perfazem três blocos de artigos com uma pequena introdução. Cada um dos textos versa sobre temáticas recorrentes no exercício da profissão de tradutor juramentado a partir de exemplos reais fornecidos por tradutores públicos ou vivenciados pelos próprios autores.

No primeiro bloco, Aubert trata de vários desafios que demandam ao tradutor decisões imediatas, muitas vezes tomadas na solidão de seu trabalho e, por esse motivo, não padronizadas frente à comunidade à qual pertence. Assim, seus textos problematizam essas questões e, ao mesmo tempo, trazem ao tradutor público algumas soluções possíveis. A partir de vários exemplos, o autor discute: a autonomia e o discernimento do tradutor frente a textos multilíngues, sendo ele habilitado ou não nas

línguas constantes do original; a tradução de textos multilíngues e sua inclusão nos livros de registro; a tradução intersemiótica referente à ausência de assinaturas em documentos originais e seus efeitos cartoriais; o tratamento dado aos erros (de digitação, identificação, valor) e às ambiguidades, com especial atenção a elementos de identificação, como nomes próprios e datas; a responsabilidade do segundo tradutor frente a textos originais acompanhados de tradução já realizada para o vernáculo e sua postura (revisão, laudo), especialmente no contexto de certificações notariais e consularizações; a fé pública e sua relação com a literalidade semântica e formal, com a legibilidade e a aceitabilidade; as estratégias de tradução concernentes a questões lexicais, sintáticas e semânticas; as tendências literalizantes ou estrangeirizantes dos tradutores com relação aos marcadores culturais.

No segundo bloco, Reichmann discorre sobre a temática da terminologia jurídica em tradução juramentada e também traz ao leitor exemplos reais do alemão e do português. A autora levanta problemas relacionados às equivalências terminológicas funcionais (aspectos lexicais e fraseológicos), destacando o caso da equivalência zero ou parcial entre termos de duas línguas distintas em contextos culturalmente diferentes, a saber: os sistemas jurídicos. Para tanto, considera o papel essencial do método de pesquisa escolhido pelo profissional na busca das equivalências, salientando também o lado problemático da lexicografia bilíngue especializada e a adequação da lexicografia monolíngue especializada para esse fim. Faz também ponderações, na prática forense e no contexto de sentenças, sobre literalidade, uso de modelos de documentos, fundamentos legais, termos técnicos *stricto sensu* e compensação. Além disso, apresenta o relato de casos referentes à interpretação em juízo (língua nacional e dialeto), os quais explicitam aspectos relacionados à identidade cultural.

O terceiro bloco, que agrupa meus próprios textos em colaboração com Poppi, contém contribuições teóricas e empíricas da tradução juramentada do francês e do português sobre as disposições legais que estão por detrás dos documentos de registro civil, em especial as certidões, considerando o aspecto diacrônico, geográfico e também cultural no estabelecimento de equivalências. Levantam-se aspectos referentes: à linguagem formulaica; à importância do glossário para o tradutor juramentado; aos marcadores culturais; às diferenças geolinguísticas de uma das línguas envolvidas no processo de tradução (francofonia); à comunicação nas relações privadas internacionais; à tentativa de sistematizar as relações entre tradução juramentada, francofonia e

terminologia, de um ponto de vista cultural, igualmente com exemplos reais que colocam em relevo a relação entre conceito, designação e cultura.

Em aberto, todos os textos deste volume fazem o leitor refletir sobre a prática complexa da tradução juramentada e a necessidade de uma discussão mais orientada a esse respeito, talvez em direção a uma normatização, que coloque em evidência, sobretudo, as questões culturais aí envolvidas.

Feitas a localização da origem deste número e a apresentação de um resumo de seu conteúdo, passo agora a uma breve justificativa referente a esta publicação. A ATPIESP vem realizando um trabalho excepcional no Estado de São Paulo em prol do tradutor público, que, no Brasil, é também intérprete comercial. Suas atividades são plurais, tanto junto às instâncias públicas que regulam o ofício quanto junto às comunidades interna – os próprios tradutores – e externa. Dentre os serviços que presta, vale salientar seus esforços na direção da formação do tradutor, por meio dos cursos oferecidos regularmente em sua sede e, dentre outros, pela publicação do *Ipsis Litteris* (existe também uma versão eletrônica mais compacta do Boletim, distribuída mensalmente aos associados). Ao serem transpostos para este volume, os textos desse Boletim poderão atingir um público maior de leitores e, ao mesmo tempo, darão mais visibilidade, mesmo na qualidade de produto, às iniciativas formativas da Associação. A questão da acessibilidade coloca-se também com relação aos textos publicados em atas impressas, uma vez que este número, em versão eletrônica, poderá ter mais leitores. Além disso, o tema da tradução juramentada, embora interesse a muitos (tradutores, pesquisadores, professores e aprendizes), ainda é pouco abordado pelos Estudos da Tradução e pelas instituições acadêmicas. Desse modo, estes *Cadernos* representam um vínculo inicial que pode se estreitar cada vez mais entre a pesquisa e a prática da tradução juramentada, entre pesquisadores e profissionais da tradução e, por que não dizer, entre as missões da universidade e as expectativas do mercado.

BOA LEITURA!

Adriana Zavaglia

São Paulo, 4 de outubro de 2012

DÚVIDAS E CONTROVÉRSIAS

Francis Henrik Aubert¹

No período de julho de 2001 a abril de 2005, mantive, com alguma regularidade, uma coluna no Ipsi Litteris, boletim da Associação Profissional dos Tradutores Públicos do Estado de São Paulo (ATPIESP), sob o título acima. Sua motivação primeira partia da constatação de que - ao contrário do que poderia parecer aos olhos do leigo, nem tudo – na realidade, quase nada – encontra-se regulamentado na prática da tradução juramentada. Para além de decretos e instruções normativas de teor relativamente genérico e formal, há um conjunto de praxes, de hábitos, de tendências e de costumes, alguns mais consensuais, outros menos, ditados quer pelo bom senso, quer pela tradição.

Neste sentido, a proposta da coluna era a de refletir sobre esse espaço do fazer tradutório que ultrapassa as normas, discutindo tópicos que constituem dúvidas para os novos tradutores públicos, certezas para os veteranos, mas, em qualquer caso, passíveis de controvérsia. Os enfoques e as sugestões apresentadas não tinham por intenção impor um determinado comportamento, apenas o de sugerir modos de lidar com certas dificuldades.

Ao todo foram publicadas 14 colunas. Com três exceções – a coluna de outubro de 2002, acerca de uma discussão sobre a reprodutibilidade dos erros do original na tradução juramentada; a de dezembro de 2004, que abandonava a discussão “séria” para propor alguns aforismos tradutórios; e a de março de 2005, que delineava, de modo ainda incipiente, a questão dos erros de e na tradução – essas colunas vêm reproduzidas aqui, adaptados à nova ortografia e com alguns ajustes redacionais e comentários adicionais em rodapé. Embora o ciclo de vida – ou o fôlego – da coluna Dúvidas e Controvérsias tenha se completado, a questão subjacente – a busca de uma normatização da tarefa do tradutor público permanece uma meta a ser perseguida, em seus aspectos terminológicos, tradutórios, textuais e, possivelmente, jurídicos.

¹ Professor Titular do Departamento de Letras Modernas da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

Cabe ainda apontar que todas as ilustrações e exemplos utilizados foram extraídos de situações reais relatadas por tradutores públicos.

O texto multilíngue (1) *

Muito comumente, o tradutor público é solicitado a efetuar a tradução de textos em determinado idioma que contém trechos em outro(s) idioma(s), para o(s) qual(is) o tradutor não está habilitado. Não é tão evidente, *a priori*, o que fazer. Teoricamente, seria possível: (a) convocar um colega habilitado em outro idioma para executar a tradução do trecho em questão; (b) reencaminhar o texto para um colega habilitado para os dois (ou mais de dois) idiomas envolvidos; (c) fazer referência sumária à existência do trecho no outro idioma; (d) efetuar a sua tradução não juramentada, inserida no bojo da tradução juramentada, com ou sem transcrição do original; (e) fazer um resumo do teor do trecho não juramentado.

As duas primeiras alternativas parecem ser as mais apropriadas se o trecho em questão constituir, por si só, um texto que, em outras circunstâncias, poderia ter sido traduzido como um texto autônomo. Este é o caso, por exemplo, de um anexo mais ou menos alentado a um contrato; e será a conveniência das relações comerciais que dirá se convém adotar a alternativa (a) ou a (b).

Se, no entanto, o trecho em questão não constituir um texto potencialmente autônomo (uma citação em outra língua, no caso de um parecer, por exemplo, ou uma legalização, um carimbo e similares), as alternativas (a) e (b) poderão ser percebidas como sendo por demais onerosas em termos de logística (encaminhamento, prazo), de textualidade (referências cruzadas entre duas traduções, por tradutores diferentes, em livros e folhas com numeração diferente) e de custos para o cliente. Restam, portanto, três alternativas de encaminhamento.

A alternativa (c) – referência sumária à existência do trecho em outro idioma – é a menos interessante, pois, na prática, omite informações que podem ser relevantes para o propósito da tradução. Será, de todo modo, inevitável, se estiver em idioma do qual o tradutor não tem qualquer conhecimento e/ou para o qual não tenha como consultar com colega habilitado. No caso de informações simples, tais como reconhecimentos de

* Originariamente publicado no boletim *Ipsis Litteris* de julho de 2001.

firma, de autenticidade e similares, é possível fazer um resumo da informação relevante, indicando, por destaques gráficos, tratar-se de um comentário “não-juramentado”, como em:

[No verso da última folha do original, em idioma alemão, reconhecimento da firma de NNN por YYY, tabelião público em Zurique.]

Neste exemplo, os colchetes e a mudança de fonte, empregados em conjunto, sugerem o comentário externo à sequência tradutória juramentada, ilustrando, assim, a alternativa (e).

Em outros casos, porém, pode ser relevante empreender um esforço maior, tal como sugerido na alternativa (d). Em um parecer jurídico, por exemplo, tendo por língua-fonte o português, a ser traduzido para o inglês, mas com uma ou mais citações (nos respectivos idiomas originais) de juristas italianos, argentinos, etc., haveria uma perda significativa com a sua omissão.

Aqui, a postura do tradutor levará em conta as suas expectativas em relação aos destinatários da tradução. Essencialmente, os trechos em italiano e em castelhano serão transcritos no corpo da tradução, no mesmo ponto em que se encontram no original. O tradutor poderá, no entanto, optar por acrescentar, abaixo de cada trecho ou em nota de rodapé/de fim, uma versão livre do texto, em qualquer hipótese com destaque gráfico, indicando que a fé pública não abarca a versão a partir de idiomas para os quais ele/ela não está habilitado(a).

O texto multilíngue (2) *

Na edição anterior, tratei dos casos mais comuns de textos multilíngues, na situação em que o tradutor é habilitado em um (ou alguns) dos idiomas envolvidos, mas não em todos. Há, no entanto, pelo menos duas ou três outras situações que valeria a pena considerarmos.

Para os tradutores habilitados em dois (ou mais) idiomas, pode ocorrer que determinado texto seja efetivamente bilíngue nesses mesmos idiomas (para facilitar a exposição, considerarei apenas a situação bilíngue, embora o raciocínio aqui desenvolvido possa aplicar-se também a situações mais propriamente multilíngues). A dúvida que se manifesta, neste caso, é se a tradução deverá ser incluída no livro do idioma “A” ou no livro do idioma “B”.

Aqui, provavelmente, o parâmetro mais apropriado será a extensão de texto em cada idioma. Para exemplificar, se o texto a ser traduzido permite que o Termo de Abertura possa ser formulado como **“... um documento em idioma inglês, com trechos em francês ...”**, a tradução será incluída no livro de traduções de inglês. Se, ao contrário, a formulação mais apropriada, em função das extensões discrepantes, for **“... um documento em idioma francês, com trechos em inglês ...”**, sua inclusão far-se-á no livro de traduções de francês. Convirá, sempre, indicar na tradução os trechos que foram traduzidos a partir da língua textualmente minoritária. Não convém, nesses casos, utilizar como critério a origem geopolítica (por exemplo, um atestado de antecedentes criminais emitido na Dinamarca, mas, em idioma inglês, ainda que contenha um carimbo em dinamarquês), pois tal opção poderá resultar em uma discrepância com a formulação do termo de abertura, ou tornar o próprio termo de abertura incongruente com a percepção (objetiva ou subjetiva) de qual o idioma dominante do texto.

Os passaportes e outros documentos padronizados (carteiras de habilitação emitidas no âmbito da União Europeia, por exemplo) constituem um caso diferenciado. Haverá circunstâncias em que o passaporte será traduzido não a partir do idioma de origem (por exemplo, por inexistir tradutor público para o idioma em questão), e sim a

* Originariamente publicado no boletim *Ipsis Litteris* de setembro de 2001.

partir de um dos idiomas paralelos nele constantes. Nestes casos, a redação do termo de abertura poderia adotar a seguinte redação:

“... um passaporte, em idiomas sueco, finlandês, alemão, espanhol, francês, grego, inglês e italiano, do qual traduzo o que consta em francês para o vernáculo, no seguinte teor:”

ou solução equivalente.

Quando são apresentados textos multilíngues que contêm trechos paralelos vernáculo/idioma estrangeiro, o cliente normalmente solicita a tradução apenas dos trechos para os quais não há correspondente no vernáculo. Este é um procedimento muito usual em procurações e instrumentos similares, em que apenas a chamada “legalização” vem exclusivamente no idioma estrangeiro em questão (por exemplo, o reconhecimento de autenticidade pelo tabelião, em língua estrangeira). No entanto, para assegurar alguma coerência/consistência textuais, e, assim, facilitar o entendimento para o destinatário do texto e de sua tradução, convirá reproduzir na tradução (ainda que se trate de mera cópia) o título/cabeçalho, e a indicação das assinaturas ou outros elementos a que a “legalização” a ser traduzida se refere. Desnecessário insistir, o Termo de Abertura fará menção ao fato do texto integral ser majoritariamente bilíngue (língua estrangeira/vernáculo) e indicará o foco preciso da operação tradutória.

Espaço de assinatura – documento “original” do tradutor*

Na edição de outubro do *Ipsis Litteris on line*, a coluna de perguntas e respostas traz um comentário sobre deixar/não deixar espaços para assinatura de partes contratantes em minutas de contrato e similares. A questão é tranquila no caso de minutas. Com efeito, uma minuta pressupõe a possibilidade de novas modificações e, em tese, a tradução juramentada somente será acionada quando o texto tornar-se definitivo e as assinaturas das partes contratantes já tiverem sido apostas (e, se possível, notariadas, embora essa seja uma preocupação do cliente, não do tradutor).

Cumprido, no entanto, lembrar que, exatamente por ter fé pública, uma tradução emitida por tradutor público, ainda que sobre um documento ainda em elaboração, confere, de princípio, uma maior autenticidade e confiabilidade. Assim, caso se trate de uma negociação difícil ou delicada, a qualquer título, pode caber uma tradução juramentada do que ainda é uma minuta (sem, porém, espaços para inserções *a posteriori* de assinaturas). À evidência, nova tradução juramentada terá de ser efetuada após a assinatura do documento definitivo, caso tal documento deva produzir efeitos legais em país com idioma oficial outro que aquele em que foi finalmente subscrito.

Entendo, porém, possível conceber que o tradutor público, sempre atuando como tal (ou seja, como detentor de fé pública para as relações “interlinguais”), possa também ser o **gerador** do texto definitivo. Neste caso, não sendo o tradutor a parte contratante ou outorgante, haverá efetiva necessidade de prever o espaço (em branco) de assinatura.

Imaginemos a seguinte situação: determinado cliente, estrangeiro e residente no Exterior, de passagem por São Paulo, pretende passar procuração *ad judicia et extra* para um advogado local. Por dificuldades de agenda, mostra-se impossível reunir as diversas partes (outorgante, outorgado e tradutor) em um mesmo dia e horário no Cartório de Notas. O advogado, conhecedor que é da legislação brasileira e da linguagem apropriada para as finalidades da procuração em tela, fornece uma minuta ao tradutor. Este, utilizando o seu papel timbrado, transcreve o texto em português em uma coluna e, na coluna ao lado, insere a sua respectiva tradução para o idioma do

* Originariamente publicado no boletim *Ipsis Litteris* de dezembro de 2001.

outorgante. Ao final de cada coluna, deixa em branco o espaço de assinatura do outorgante e, adiante, declara, no vernáculo e na língua estrangeira em questão algo como:

Eu, Fulano de Tal, tradutor público e intérprete comercial para os idiomas XX, YY e ZZ, matrícula JUCESP n.º NNN, CPF/MF aaa.aaa.aaa-aa, com ofício à Rua BBB, n.º @@, São Paulo, SP, **Certifico e Dou Fé** que os textos do instrumento de procuração supra são, em suas respectivas versões em XX e YY, estritamente equivalentes entre si, produzindo, em ambas as versões, os mesmos efeitos e sentidos nos respectivos idiomas.

São Paulo, .../.../....

[assinatura do tradutor]

Neste caso, **após** a elaboração e assinatura pelo tradutor, o outorgante apõe a sua assinatura, fazendo reconhecer as firmas em cartório¹.

¹ Essa sequência temporal é relevante: um tabelionato de notas usualmente não aceita reconhecer firmas ou proceder a outras autenticações caso o documento contenha espaços em branco (por exemplo, espaços para assinaturas) não preenchidos, seja com texto comum, seja com assinaturas ou marcadores tais como .x.x.x.x ou /////

Erros no original – como traduzi-los?(1)*

Todo tradutor já teve de se deparar com originais contendo erros de diversas naturezas. Na tradução não juramentada, a ocorrência de erros, embora possa representar obstáculo para a correta interpretação do texto, no momento de produção da tradução torna-se passível de retificação, quer omitindo-se o erro, quer sinalizando-se o erro mediante nota de tradutor,¹ sem maiores dificuldades, eventualmente após verificação com o solicitante do serviço. Na tradução juramentada, porém, a solução é menos óbvia.

Com efeito, subjaz à tradução juramentada um pressuposto – de realização duvidosa, mas, real enquanto intencionalidade – de invariança em relação ao original. Dito de outro modo, é um pouco como se a tradução juramentada fosse (pretendesse ser) uma transparência sobre o original, servisse como um guia de leitura do original, relatando o que consta do original – e não o “deveria” ter constado. Assim, em tese, tudo o que está no original – e somente aquilo que está no original – deveria ser reproduzido na tradução. E tal intenção tem a sua razão de ser: a tradução juramentada não tem existência autônoma em relação ao original: ela valida o documento original, faz com que – em vista da fé pública do tradutor – o documento original produza efeitos legais no país receptor do conjunto original+tradução.

Admitida essa argumentação, não caberia em tese ao tradutor público efetuar qualquer correção do original, ainda que este contenha erros manifestos e banais. Apenas, para resguardar-se de outro pressuposto, o de erro do tradutor, o erro deveria vir assinalado ou ressalvado, quer pela inserção de um [*sic*], quer por nota do tradutor.

A realidade da prática profissional é, no entanto, mais complexa. Para melhor desenvolvermos a reflexão, consideremos, passo a passo, os diversos tipos de erro que podem ocorrer em um original.

* Originariamente publicado no boletim *Ipsis Litteris* de março de 2002.

¹ A sinalização (por comentário, nota do tradutor ou de outro modo qualquer) tende a ser mais apropriada no caso de textos em estágio de minuta; a omissão/retificação direta é procedimento típico para textos em versão definitiva.

O erro mais banal – e, provavelmente, o mais contraditório – é o de **digitação**, o “*slip of the finger*”, que, com o corretor ortográfico desativado, chega à mesa do tradutor sem grandes dificuldades de identificação, como no caso de *desenbovlimento* em lugar de *desenvolvimento*, ou de *blubery* em lugar de *blueberry*. Por mais que se pretenda à imitação estrita do original, normalmente não há porque criar um erro correspondente na tradução apenas para ser “fiel” ao original.² Caberá, portanto, na maioria dos casos (vide, porém, nota), normalizar o texto na tradução, sem referência ao deslize de digitação.

Haverá, no entanto, casos em que o erro de digitação (incluídos os erros decorrentes das operações de recorta/cola, atualização de versões, etc.) afeta elementos essenciais do texto, tais como datas e nomes próprios, configurando outra modalidade de erro, a de **identificação**.

Na tradução juramentada, a identificação constitui um dos elementos essenciais de qualquer texto. Qualquer alteração pode invalidar o documento ou, ao menos, tornar a tradução inutilizável. Pode, em casos limítrofes, configurar “falsidade ideológica”. Assim, se em determinado documento uma pessoa vem identificada com o sobrenome **Ornellas**, por exemplo, não basta que o cliente/interessado informe que a grafia correta é **Ornelas**, com um “l” só. Se o documento original utilizar, de forma uniforme, a grafia com dois “ll”, assim deverá ser mantida a grafia na tradução.

Pode ocorrer, porém, que o próprio documento apresente as duas grafias. Aqui certamente teremos a tentação de padronizar a grafia. Contudo, como se trata de elemento essencial do documento, será, na maioria dos casos, recomendável manter a flutuação, eventualmente com uma nota do tradutor sinalizando o fato.³ Se houver todo um conjunto de documentos, e em apenas um deles ocorre a grafia desviante, pode ser cabível a padronização, desde que devidamente ressalvada por nota do tradutor.

² A “imitação do erro” pode justificar-se se o texto original estiver eivado de erros deste e de outros tipos, caso em que o erro deixa de ser um deslize fortuito e passa a caracterizar o texto original enquanto tal. Assim, por exemplo, uma petição redigida com precário domínio da norma culta, da estilística, da coesão textual e argumentativa, deve normalmente ter suas inadequações demonstradas na própria tradução.

³ Evidentemente, se houver 4 ou 5 ocorrências de Ornellas e apenas uma ocorrência de Ornelas, tendo como referente sempre a mesma pessoa (e não um parente), a padronização poderá ser efetuada sem danos e sem risco de “falsidade ideológica”. Assim, um dos critérios a levar em conta será a frequência com que ocorrem as diversas variantes de grafia.

Embora o tipo de raciocínio aplicável seja o mesmo no caso de erros de identificação de data, as situações em que tais erros ocorrem têm outras implicações. Sobre estes casos, bem como sobre os erros de conteúdo e os erros mais propriamente redacionais (ou textuais *senso lato*), apresentaremos nossas reflexões em uma próxima ocasião.

Erros no original – como traduzi-los?(2)*

Em edições anteriores do **Ipsis Litteris**, esta coluna discutiu – e suscitou controvérsias – acerca das atitudes a tomar no caso de ocorrência de erros no original. Lembrava que, na tradução juramentada, contrariamente ao que ocorre na tradução dita “livre”, a margem de intervenção retificadora do tradutor é fortemente limitada pela expectativa de “invariança” em relação ao original. A função da tradução juramentada não é, com efeito, transmitir a mensagem que o/a autor/a do original pretendia verbalizar, e sim a que efetivamente verbalizou, inclusive as eventuais inadequações, falhas, lacunas e enganos do original. Traduz-se o texto, tal como ele se encontra, ou, dito de outro modo, talvez mais preciso, relata-se, na língua-meta, o que o texto original diz, não o que poderia/deveria ter dito. Assim, de princípio, o erro no original permanece como erro na tradução.

Entre o princípio e a aplicação, porém, há uma distância mediadora de variáveis.

Na primeira coluna dedicada ao tema, lembrava-se a hipótese do “*slip of the finger*”, que justificaria uma intervenção retificadora. E a controvérsia surgiu porque a coluna considerava, em raras e limitadas circunstâncias, a eventual possibilidade de retificação no caso do erro fortuito de digitação afetar um nome próprio (topônimo ou, em especial, antropônimo), para o qual se coloca a questão da identidade.

Assim, pode ocorrer uma falha de data. Não é totalmente incomum o tradutor deparar-se com uma procuração que, na data de sua emissão, já esteja com seu prazo de validade vencido.¹ Aqui, novamente, o tradutor público terá de manter a forma constante do original, a despeito da discrepância, não sem antes alertar o seu cliente acerca da incongruência.

Falhas desta natureza também ocorrem em tabelas contendo valores, abreviaturas, etc. No caso específico de valores (por exemplo, em uma prestação de

* Originariamente publicado no boletim *Ipsis Litteris* de janeiro de 2003.

¹ A ocorrência deste tipo de “distração” decorre, muito provavelmente, do reaproveitamento de arquivos gravados em meio eletrônico, e em que o processo de atualização é efetuado com um cuidado aquém do desejável.

contas, em um demonstrativo financeiro, e similares), é relativamente fácil constatar a ocorrência do erro, empregando algumas rotinas de cálculo disponíveis nos processadores de texto. Ainda aqui, o tradutor público vê-se compelido a manter o dado errôneo do original. Mesmo a inserção de uma nota de tradutor (ou, alternativamente, de um [*sic*]) não representa, necessariamente, uma “melhora” ou retificação do texto. Resulta – ou pode resultar – em um elemento suplementar de risco, pois, sendo a falibilidade geral, pode perfeitamente ocorrer que o tradutor não detecte todos os casos de erro de inserção e totalização de valores, além dele próprio – por mais que revise e re-revise – poder vir a cometer enganos do mesmo tipo.

Em síntese, erros do original que constituam – independentemente de sua origem – falhas de digitação, oferecem duas soluções possíveis: (a) falhas do original que não afetam o teor do texto - *desenvolvimento* em lugar de *desenvolvimento* – que são passíveis de retificação; (b) falhas do original que afetam o teor do texto e, em especial, que digam respeito quer à identificação das partes (nomes próprios, n.ºs de inscrição no CPF, CNJP, INSS, etc.) ou a montantes (valores pecuniários), e todos os casos da mesma natureza (notas e cargas horárias em históricos escolares, por exemplo), que não são passíveis de retificação, embora se possa considerar, em algumas poucas circunstâncias, o interesse de efetuar ressalva explícita, em nota de tradutor ou equivalente.

As falhas de digitação, porém, constituem apenas uma das facetas do problema do erro no original. Há diversas outras modalidades de erros e inadequações, e, em cada caso, o tradutor público terá de tomar uma decisão clara sobre o tratamento a dar a tais falhas, que podem ser: (i) de informação factual; (ii) de estrutura gramatical; (iii) de inadequação idiomática (envolvendo, principalmente, sintaxe, léxico e marcadores retóricos), gerando, no limite, inconsistências (lógicas, textuais, argumentativas) em graus variados de gravidade.

Reencontramos, aqui, problemas de forma e de conteúdo; agora, porém, em um plano em que a incidência do erro não se situa na forma gráfica, nem nasce de descuidos com esta mesma forma.

Por analogia, os erros de informação factual (técnica, científica, econômica, política, geográfica, histórica, etc.) devem receber o mesmo tratamento dos “*slips of the*

finger” que afetam o teor do texto; portanto, não serão objeto de qualquer esforço de retificação, embora, novamente, possam justificar, em determinadas circunstâncias, a inserção de ressalva por nota de tradutor ou recurso equivalente. Pelo mesmo raciocínio, mas com resultado inverso, os erros de estrutura gramatical (por exemplo, falhas de regência) – desde que não gerem ambiguidade de sentido – deixarão de ser assinalados na tradução; mesmo porque, por serem as estruturas gramaticais discrepantes entre as línguas em confronto, uma tentativa de “reprodução” da falha dificilmente poderá ser feita utilizando o “mesmo” erro, no mesmo ponto da sequência textual.

Mais complexa é a situação com que o tradutor se depara diante de inadequações idiomáticas. Dificilmente tais inadequações deixarão de ter consequências para o sentido, usualmente tornando-o pelo menos mais obscuro, quando não diretamente ambíguo. Para casos pontuais – ou seja, infrequentes ao interior do texto em questão – caberá ao tradutor efetuar uma avaliação também pontual, ocorrência por ocorrência. O obscuro pode, eventualmente, ser esclarecido... já o ambíguo deverá, idealmente, ser mantido/recriado como ambíguo.

As inadequações idiomáticas podem, porém, não ser fortuitas, e sim constituir uma marca do próprio texto. Textos originais escritos a várias mãos; textos originais escritos por não-nativos do idioma (caso muito frequente dos textos em inglês, mas não apenas destes); pretensos originais que, na realidade, resultam de diversos movimentos de ir-e-vir de minutas de negociação, por sobre as barreiras dos dois idiomas, até se concretizarem em um texto não propriamente “original” no sentido de “texto primeiro”, e sim em um texto definitivo, mas inescapavelmente híbrido; essas são algumas dentre muitas circunstâncias que podem dar origem a inadequações de toda ordem, por vezes em grande escala.

Nestes casos, uma tentativa de “normalização” acabaria descaracterizando o original (infringindo o princípio fundamental da “invariança”). A opção preferencial tenderá, pois, a se fazer por uma reprodução, tão próxima quanto estruturalmente possível, das inadequações idiomáticas – sintáticas, lexicais e retóricas – do texto apresentado para tradução. Como se pode facilmente imaginar, constituirá um belo exercício de linguística comparativa efetuar tal reprodução, onerosa em tempo embora estimulante para o intelecto.

Aqui poder-se-ia objetar, lembrando – com boa dose de razão – que já pré-existe um certo preconceito contra a tradução e seus operadores, e que a reprodução das inadequações idiomáticas do original pode ser percebida pelo destinatário/cliente como falha do tradutor, não do original. Inversamente, entremear o texto de [sic]s pode também gerar um efeito duplamente danoso, sobrepondo, à tortuosidade reproduzida, uma constante interrupção na leitura.

Evidencia-se, pois, que não basta reproduzir (ou, mais precisamente, “imitar”) os erros e inadequações do original. É preciso que o leitor do texto traduzido tenha plena ciência de que tais erros e inadequações derivam do original, não de impropriedades do processo tradutório, por exemplo, inserindo, ao final do texto traduzido, uma ressalva/salvaguada como segue:

Os erros, falhas e inadequações constantes desta tradução reproduzem, na medida do possível, erros, falhas e inadequações da mesma natureza constatados no documento original.

Textos bilíngues no idioma estrangeiro e no vernáculo. Como proceder?*

Com certa frequência, documentos (principalmente procurações) vêm sendo encaminhados aos tradutores públicos “apenas para traduzir a legalização”, posto que o corpo do texto se apresenta de forma bilíngue, no idioma estrangeiro e no vernáculo. Essa é uma prática relativamente comum dos escritórios de advocacia com clientes internacionais, e visa, além de assegurar uma padronização e uma adequação do texto em português às praxes redacionais e às injunções da legislação brasileira, reduzir os custos de tradução.

O procedimento é legítimo? Apesar da redução resultante no mercado de trabalho para o tradutor juramentado, não há nada que impeça que o cliente assim proceda e solicite a tradução somente da certificação notarial e, quando for o caso, a menção à subsequente consularização. Nesses casos, convirá indicar tratar-se de uma legalização de um texto que não será traduzido pelo tradutor, pois já se apresenta em versão bilíngue e, para fins de coerência visual e discursiva, reproduzir pelo menos o título (p.ex. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO) e a data e a assinatura do emitente / outorgante, antes de passar à tradução da certificação notarial, como em:

	INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO	
	[.....]	
	Nova York, 2 de dezembro de 2002	
	[Assinatura ilegível]	
	Fulano de Tal	

Não é, porém, difícil conceber que o destinatário do documento suponha que a assinatura do interessado aposta sob ambas as colunas, o reconhecimento de sua assinatura por tabelião estrangeiro, a consularização (ainda que o carimbo do Consulado deixe claro que a legalização não diz respeito ao teor do documento) e a tradução juramentada do reconhecimento da assinatura impliquem o aval também ao teor do

* Originariamente publicado no boletim *Ipsis Litteris* de abril de 2003.

corpo do documento original ou, mais especificamente, à correspondência estrita entre as duas versões (língua estrangeira / língua vernácula), do mesmo documento.

Este seria um engano, potencialmente de risco. O tradutor público não pode responsabilizar-se por uma tradução feita por terceiros, normalmente não identificados. Em contrapartida, não há porque o tradutor público deva acrescentar uma declaração avalizando a correspondência entre as duas versões constantes do corpo do texto. Com efeito, para assim proceder, ele/ela teria de confrontar frase por frase, linha por linha, palavra por palavra, implicando um trabalho de revisão que, na realidade, corresponde ao ciclo quase completo do processo tradutório, faltando apenas a re-digitação. Um complicador suplementar para este confronto reside no fato de que, para o tradutor e para o destinatário da tradução, o texto em idioma estrangeiro constitui a “língua de partida”, enquanto que, no histórico de produção dos textos, a versão em português muito provavelmente é a primeira, tendo sido, para conveniência do cliente, traduzido para o idioma estrangeiro.

Se as duas versões fossem consideradas efetivamente equivalentes, o trabalho de confronto teria de ser remunerado, nos termos do Artigo 9º da Deliberação da JUCESP relativa aos emolumentos do tradutor público – “laudo de exame ou conferência de exatidão de tradução ou versão de outro tradutor” – ou seja, a 50% do valor de tabela da tradução, reduzindo, portanto, a relevância econômica do procedimento de emissão e assinatura de instrumentos bilíngues. Se, efetuado o confronto, o tradutor constatar discrepâncias, cria-se um problema mais grave: o tradutor terá de avaliar em que medida as discrepâncias podem ser tidas como meramente formais, idiomáticas ou se, de algum modo, redundam em alteração de teor, relevante, portanto, para a intenção comunicativa e institucional/legal do texto. Nesta segunda hipótese, o tradutor teria de emitir um laudo (ainda que seja uma declaração inserida no corpo da tradução da legalização, em duas ou três linhas de texto suplementar) sinalizando tais discrepâncias, tendo por resultado efetivo impedir a utilização do documento em questão. Desnecessário alongar-se sobre as consequências para o cliente e para a relação tradutor/cliente.

Em vista da real complexidade da questão, sugere-se que o tradutor, por analogia ao procedimento de praxe da autoridade consular, faça constar de sua tradução uma

ressalva que resguarde tanto o próprio tradutor quanto o destinatário da tradução. Assim, por exemplo, o Termo de Abertura poderia ser redigido da seguinte forma:

CERTIFICO e DOU FÉ, para os devidos fins, que nesta data me foi apresentada uma LEGALIZAÇÃO, apensa a um Instrumento de Procuração bilíngue xxx/português (e cujo teor é de inteira responsabilidade do emitente), a qual traduzo para o vernáculo como segue:

Literalidade semântica e literalidade formal na tradução juramentada. Uma consulta preliminar.*

Dentre todas as tipologias da tradução, a tradução juramentada tem como implícito ser aquela mais “presa” ao documento original. De fato, a *fé pública* de que se reveste a tradução juramentada faz com que seja legalmente reconhecida como sendo uma reprodução fiel do seu original. Esta característica de fidelidade, por sua vez, significa constituir um pressuposto ser a tradução juramentada correta, precisa, exaustiva e semanticamente invariante em relação ao original.

Esta invariança semântica – ainda que, em determinadas perspectivas teóricas, constitua um mito mais que uma possibilidade real – sugere uma ênfase forte no original, independentemente dos “usos e costumes” da língua/cultura de chegada, ou seja, ainda que as soluções encontradas possam parecer “estranhas” ou “inusitadas” na língua para a qual se traduz. Em tese, portanto, haveria, na tradução juramentada, uma forte tendência a adotar soluções literais ou quase literais, com vínculos estreitos não apenas ao sentido, mas, igualmente, à forma do original, de preferência sobre formas equivalentes de uso corrente na língua de chegada.

Tal literalidade é efetivamente possível? Ou, sob outro prisma, como devemos entender o anseio pela literalidade? Pretende-se, aqui, iniciar um debate sobre esta questão, convencidos de que discutir a postura a ser adotada na feitura da tradução juramentada é discutir justamente a especificidade desta forma de traduzir, tida como distinta de todas as demais formas – profissionais, amadoras, artísticas, etc. – de conduzir o ato tradutório.

Para que o debate se realize de forma efetivamente participativa, e não represente mera “retórica professoral”, nesta primeira etapa não se apresentarão assertivas, apenas um desafio a todos. Solicitamos que enviem a este colunista (fhaubert@hotmail.com) sugestões de tradução/versão dos seguintes segmentos de texto (todos autênticos, com as alterações mínimas necessárias para preservar o sigilo da fonte):

* Originariamente publicado no boletim *Ipsis Litteris* de outubro de 2003.

1. *In this Agreement, “you” and “your” refer to the customer identified in the Proposal and “we”, “us” and “our” refer to MB Carrier Services, Inc.*
2. O Reitor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, no uso de suas atribuições ...
3. *I, John R. Smith, notary public duly qualified in and for the County of New Castle ...*
4. As partes qualificadas supra têm entre si justo e acordado o que segue ...
5. *The Parties will exercise reasonable good faith efforts to resolve the dispute.*
6. ..., brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nn.nnn.nnn-SSP-SE, e inscrito no CPF/MF sob n.º xxx.xxx;xxx-xx, residente e domiciliado em ...

Os resultados desta “enquête” informal (novamente, com preservação do sigilo das fontes) serão discutidos e aprofundados a partir da próxima coluna.

Tradução juramentada: qual literalidade? Uma reiteração da consulta preliminar.*

Na coluna da edição de Primavera, propôs-se aos colegas uma espécie de pesquisa de campo, visando determinar de que modo o corpo de tradutores públicos estava interpretando um dos requisitos fundamentais da tradução juramentada, a invariança semântica do texto traduzido em relação ao original, implícita na fé publicada declarada no termo de abertura e/ou de encerramento (e, por vezes, explicitada em algumas variantes destes termos em outros idiomas, como, por exemplo, “... *I have translated this text, word for word, to the best of my knowledge and ability.*”).

Talvez pelo atraso na distribuição da edição de Primavera, ou, possivelmente, por timidez, poucos colegas deram algum retorno: na realidade, este colunista recebeu apenas duas contribuições, uma amostra absolutamente insuficiente para extrair conclusões relevantes.

A questão, no entanto, é relevante, e vale a pena ser investigada: não para conduzir uma crítica, no sentido de estabelecer uma categorização em termos de soluções mais ou menos aceitáveis, e sim descrever uma tendência. Tal descrição, por sua vez, pode tornar-se um parâmetro, que ajude o tradutor – cada um de nós –, a tomar suas decisões tradutórias diante das alternativas que o processo de tradução e os possíveis entendimentos de como atender ao requisito da invariança semântica oferecem.

Considere-se, por exemplo, a expressão anglo-americana *in testimony whereof*, e sua variante *in witness whereof*. Em uma primeira opção tradutória, ambas seriam reescritas em português como *em testemunho do quê*, e tal opção representa, com efeito, e de forma bastante fiel, os sentidos e as intenções comunicativas da frase original. No entanto, é argumentável que tais expressões, quando aparecem ao final de um ato notarial (reconhecimento de firma, autenticação, etc.), correspondem, no uso brasileiro, à expressão *o referido é verdade e dou fé*.

* Originariamente publicado no boletim *Ipsis Litteris* de dezembro de 2003

De fato, em contextos similares – finalização de ato notarial – e nos respectivos textos originais (ato notarial anglo-americano *vs.* ato notarial brasileiro) são essas expressões textualmente equivalentes (mesma função). Resta determinar se (a) significam, efetivamente, a mesma coisa (na medida em que se possa pretender a significar a “mesma” coisa de um texto para outro, de um idioma para outro); e (b) se, ainda que satisfaçam ao critério semântico, é ou não conveniente promover uma alteração deste porte.

Na estrutura de superfície, as fórmulas *in testimony whereof* e *o referido é verdade e dou fé* não compartilham qualquer elemento de correspondência lexical; apenas, entre *whereof* e *o referido*, percebe-se uma confluência semântica mais estreita (justamente, o sentido de <*referência*>). No entanto, se considerarmos os implícitos de cada expressão, é defensável afirmar que a expressão *in testimony whereof*, produzida por um tabelião (notário) ou outra autoridade similar, remete à fé pública detida por tal pessoa no exercício de sua função. Assim, a alternativa de tradução *o referido é verdade e dou fé*, em lugar de *em testemunho do quê*, de fato não promove uma alteração na intenção comunicativa, no contexto específico do ato notarial. Nas demais hipóteses, porém (por exemplo, ao final de um contrato, precedendo as assinaturas), em que o signatário não está investido de funções oficiais equiparáveis ao do tabelião, inexistente o implícito de fé pública e, portanto, esta alternativa não poderia ser aceita.

A circunstância que faculta, em determinado contexto, traduzir *in testimony whereof* por *o referido é verdade e dou fé* não significa que tal faculdade deve necessariamente ser exercida. A favor da alternativa, é possível argumentar que toda tradução, e, em particular, a tradução juramentada, contém em si um grande número de marcas culturais e linguísticas específicas da língua fonte; assim, sempre que, sem prejuízo da fidelidade/conformidade com a intenção comunicativa do original, for possível “vernacularizar” a tradução, presta-se um serviço à legibilidade e à aceitabilidade do texto traduzido. Inversamente, pode-se sustentar que, em vista da natureza específica da tradução juramentada, com seu paralelismo necessário – decorrente do fato do original sempre acompanhar a tradução, sendo o original o documento a produzir efeitos legais, e a tradução mera ferramenta para que o original produza efetivamente tais efeitos legais –, e salvo no caso deste mesmo paralelismo gerar um entendimento

conflitante com a intenção do original (o quê, no exemplo, não é o caso), conviria manter não só o teor mas, igualmente, a forma da tradução a mais próxima possível ao original.

Este colunista não advoga, privilegiadamente, nem uma nem outra alternativa: constata, apenas, que ambas as abordagens são possíveis. Resta, portanto, a indagação principal e, pelo menos, duas indagações correlatas: (1) é possível determinar uma opção preferencial entre atuais tradutores públicos, ou há uma grande flutuação de comportamento tradutório? (2) as diferenças de atitude, se houver, refletem variações estritamente individuais ou podem ser atribuídas a diferenças geracionais, indicando, portanto, uma tendência de mudança, de movimento de uma postura em direção à outra? (3) em qualquer hipótese, quais são as suas potencialidades e limitações, suas vantagens e seus riscos?

É na busca de respostas a essas questões que foi elaborada a proposta constante desta coluna na edição de Primavera.

Discutindo a literalidade da tradução juramentada (1): notários/tabeliães, condados/distritos/municípios* **

Como os leitores certamente se recordam, a coluna lançou o seguinte conjunto de indagações: “*de que modo o corpo de tradutores públicos estava interpretando um dos requisitos fundamentais da tradução juramentada, a invariança semântica do texto traduzido em relação ao original, implícita na fé pública declarada no termo de abertura e/ou de encerramento?*” O atendimento a esse requisito gera uma maior literalidade do que em traduções não juramentadas? É possível observar alguma tendência específica, eventualmente alguma nova tendência, abandonando, por hipótese, a postura mais formalmente literal, e buscando, privilegiadamente, a literalidade semântica, adequando, porém, a forma (léxico e morfossintaxe) aos ‘usos e costumes’ da língua para a qual se traduz?

Para tentar responder a essas perguntas, foram propostos três fragmentos textuais em português e três outros em inglês (todos autênticos, isto é, efetivamente encontrados em textos que, em algum momento, foram objeto de tradução juramentada), para colher, junto aos tradutores públicos, suas respectivas propostas de versão e tradução. Não se tinha, nem se tem por intenção apontar o certo e o errado, o adequado e o inadequado, e, sim, descrever a situação atual, identificar, se possível, as tendências, e compartilhar os resultados com todos.

Aparentemente modesto enquanto amostragem, o material contribuído é, na realidade, extremamente rico e a intenção original deste colunista, de tratar da questão em uma ou, no máximo, duas edições do *Ipsis Litteris*, certamente terá de ser revista.

Começemos com um dos fragmentos mais simples da amostra, representativo de uma das expressões mais recorrentes na tradução juramentada inglês/português:

I, John R. Schmitz, notary public duly qualified in and for the County of New Castle
...

* Originariamente publicado no boletim *Ipsis Litteris* de dezembro de 2003

** Este e os próximos dois textos foram reelaborados e integrados em Dilemas da literalidade na tradução juramentada. In *Trabalhos em Linguística Aplicada* vol. 44 (2). IEL, Unicamp. 2005. p. 247-263. ISSN: 0103-1813.

para o qual foram apresentadas as seguintes contribuições:

1. Eu, John R. Smith, tabelião público devidamente qualificado em e para o Condado de New Castle....
2. Eu, John R. Smith, tabelião público devidamente habilitado no Distrito de New Castle
3. Eu John R Smith, notário público legalmente nomeado no e para o Distrito de New Castle
4. Eu, John R. Smith, tabelião devidamente habilitado no e pelo condado de New Castle ...
5. Eu, John R. Smith, notário público devidamente qualificado no e para o Condado de New Castle...
6. Eu, John R. Smith, tabelião público devidamente habilitado no Condado de New Castle e para o mesmo Condado...
7. Eu, John R. Smith, notário público devidamente habilitado a exercer meu ofício nos limites e em nome do Condado de New Castle, ...
8. Eu, John R. Smith, tabelião público devidamente qualificado pelo e para o Condado de New Castle...
9. Eu, John R. Smith, tabelião devidamente habilitado no Condado de New Castle para nele exercer suas funções
10. Eu, John R. Smith, tabelião devidamente comissionado [habilitado] no Condado de New Castle e para o Condado de New Castle...
11. Eu, John Smith, tabelião devidamente qualificado no Condado de New Castle para ali atuar ...
12. Eu, John R. Smith, tabelião público devidamente licenciado no Condado de New Castle...
13. Eu, John R. Smith, tabelião devidamente habilitado em New Castle e com jurisdição nesse município...
14. Eu, John R. Smith, tabelião devidamente habilitado por e perante o Condado de New Castle

Duas constatações se fazem logo de imediato: (1) todas as alternativas iniciam-se de forma idêntica, ou seja, com o um discurso direto em primeira pessoa – embora tecnicamente fosse possível recorrer à terceira pessoa do singular – consistente com a forma de certificação do próprio tradutor, em seu termo de abertura (*Certifico e dou fé...*), também em primeira pessoa; (2) mais surpreendentemente, pois se trata de uma formulação bastante invariável no idioma de partida, na sequência observam-se, em 14 propostas, 14 formulações distintas.

A variação observada prende-se a questões em parte culturais, em parte linguísticas. As culturais dizem respeito, primordialmente, aos termos “*notary*” e “*county*”, as linguísticas a “*duly*”, a *qualified*, e à construção “*in and for*”.

Simplificando a questão, pode-se dizer que o *notary public* americano e o tabelião público brasileiro exercem funções similares, mas de modo distinto, e com base em procedimentos de habilitação e de fiscalização de suas atividades também distintos;

já entre o *notary public* britânico e o *tabelião público* brasileiro, o grau de semelhança é um pouco maior. Talvez por esse motivo, os consulados brasileiros localizados nos EUA, ao autenticarem a assinatura do *notary public*, designam-no como *notário público* (termo, aliás, que começa a se fazer corrente também no Brasil); já os consulados brasileiros no Reino Unido tendem a referir-se a esses oficiais como *tabeliães*. Por outro lado, para os efeitos da autenticação, o *notary public* que se faz presente, por ato notarial, em um instrumento qualquer expedido nos EUA, exerce uma função que, no Brasil, seria exercido por um *tabelião*.

Em outros termos: se, do ponto de vista institucional na cultura de origem, o *notary* é apenas similar mas não idêntico ao *tabelião* (consideração que justificaria a opção por uma forma marcada, isto é, menos usual em português, ou seja, *notário*), no uso específico instituiu-se uma sinonímia funcional e situacional entre o *notary* e o *tabelião* (o que, por sua vez, justificaria a opção por uma forma não marcada na língua de chegada, ou seja, mais usual em português, *tabelião*). Na opção por *notário*, sublinha-se a alteridade cultural. Na opção por *tabelião*, enfatiza-se a similaridade funcional, e evita-se o efeito, talvez desnecessário para os fins da tradução juramentada neste ponto (reconhecimento de firma, e atos similares), de estranhamento cultural. Essa foi a opção da maioria (78,5% dos contribuintes à amostragem). Ressalve-se, porém, que a tradução de *notary public* por *tabelião público* poderá gerar incongruência interna – seja internamente, no texto traduzido, seja no confronto entre a tradução e o original – se, além do ato notarial original, o documento contiver uma consularização, caso em que, como já ficou dito, o consulado brasileiro utilizará, em português, o termo *notário*.

Na tradução de *county*, embora se possa entrever um certo paralelismo com a relação *notary/tabelião*, o comportamento foi diametralmente oposto: apenas 21,5% das traduções propostas optaram por uma busca da similaridade funcional (*distrito, município*), os demais retendo a opção já consagrada de preservação da alteridade cultural, com o termo *condado*. Ficou ausente da amostra a opção mais estreitamente vinculada ao Poder Judiciário, relevante para a possível intersecção cultural, *comarca*.

À primeira vista, teríamos, aqui, um comportamento revelador de uma certa inconsistência na postura tradutória. No entanto, é possível atribuir a aparente discrepância a uma atitude deliberada. Nos 64,3% dos casos em que co-ocorrem as

soluções *tabelião* e *condado*, é possível perceber, por parte dos tradutores, uma busca de equilíbrio entre a dizibilidade natural em português e a recuperação da especificidade cultural do texto em língua inglesa, entre a construção de um texto de boa legibilidade e o “alerta” ao leitor da tradução de que deve interpretar o texto não na ótica de sua própria cultura, e sim na da cultura que originariamente gerou o texto de partida.

Em apenas uma das propostas, o termo *duly* aparece traduzido como *legalmente*. Trata-se, tanto quanto se pode apreender, de uma tentativa de evitar uma fórmula padrão, marcadora deste tipo de segmento textual, e atribuir ao trecho em que se insere uma marca mais vernacular na língua de chegada. Esta mesma proposta contém a opção *notário* para *notary* e *distrito* para *county*, o que reforça a reflexão sugerida no parágrafo precedente: a busca do equilíbrio entre as duas culturas e as duas “formas de dizer”.

Para o termo *qualified*, a amostra sugere as seguintes alternativas: *qualificado*, *habilitado*, *nomeado*, *comissionado* e *licenciado*. No uso vernacular, *qualificado* é apenas um parente etimológico de *qualified*, mas não significa a mesma coisa; portanto, ao menos em tese, não constitui, apesar das aparências em contrário, uma ‘tradução literal’ estrita, nem mesmo no discurso jurídico (em que termos como *qualificar* e *qualificação* normalmente vêm associados à identificação das partes). No contexto do trecho em exame, porém, a solução *qualificado* acaba assumindo um sentido próximo ao do original, pela referência clara à área em que o *notary/tabelião* exerce o seu ofício; ou seja, o texto traduzido institui um novo sentido para o termo *qualificado*, apreensível como tal apenas no contexto em questão. Em todas as demais propostas (representando mais de 70% do total), a opção foi por um termo em português que traduzisse o sentido, não a forma, do original.

In and for – a coordenação preposicional – é uma construção relativamente comum em inglês, especialmente no discurso jurídico. Outros exemplos são *by and between/among*, ou, como locução prepositiva, *in the name and on behalf of*, construções essas essencialmente redundantes. Já em português, embora teoricamente possível, trata-se de uma construção percebida como não idiomática e, portanto, a ser evitada. No entanto, a despeito da redundância e da não idiomaticidade desta construção, percebe-se, na amostra, a tendência literalizante da tradução juramentada.

Com efeito, sobre 14 contribuições, 6 (43%) recriam em português a coordenação preposicional (*em e para; no e pelo; pelo e para; por e perante*), enquanto que outras 6 procuram amenizar a não idiomaticidade por meio de construções mais elaboradas, como em ... *nos limites e em nome do ...*, ou *em N.C. e com jurisdição nesse ...*. Observa-se, aqui, a contrapartida morfossintática do mesmo procedimento adotado no plano semântico com a tradução *qualified = qualificado*: a instituição de uma forma admissível em português tão somente por tratar-se de uma situação tradutória (tecnicamente, um fenômeno de *interlíngua*); ou seja, quando utilizado na situação de tradução juramentada de texto original em língua inglesa, e em segmentos textuais percebidos como constituindo fórmulas fixas (“cristalizadas”) em inglês, passa a ser tido por aceitável.

Discutindo a literalidade da tradução juramentada (2): envidando, de boa fé, os esforços cabíveis.*

Na edição anterior desta coluna, iniciou-se a discussão sobre a maior ou menor tendência literalizante da tradução juramentada, com base nas contribuições de 14 colegas que responderam a uma enquête, propondo três construções formulaicas em inglês e outros 3 em português, a serem traduzidas, respectivamente, para o vernáculo e para a língua inglesa.

A hipótese de partida era a de que a tradução juramentada, por ter entre seus requisitos fundamentais e definitórios, a sua fé pública, buscaria, de forma mais estrita e sistemática do que boa parte das demais modalidades de tradução, atingir uma invariança semântica em relação ao original. No mesmo sentido, o fato de não constituir um texto autônomo, sendo explicitamente vinculado ao original e, a mais das vezes, acompanhando o original para conferir a *este original* os devidos efeitos legais, a tradução juramentada tenderia, novamente por hipótese, a induzir i, paralelismo estrito, formal, com reflexos na escolha de palavras e mesmo na morfossintaxe do texto traduzido.

A escolha de fraseologismos, e não de segmentos textuais mais ‘neutros’, foi deliberada, visto que, ao menos para alguns desses fraseologismos da língua fonte, existem correspondentes em uso corrente na língua meta. Tal situação favoreceria, em tese, a substituição plena de um fraseologismo por outro, a equivalência/invariança estabelecendo-se no plano discursivo, funcional, não no plano linguístico (lexical e morfossintático). Assim, por exemplo, em um ato notarial, *in witness/testimony whereof* encontra seu equivalente discursivo e funcional, em português brasileiro, na expressão *o referido é verdade e dou fé*. No entanto, a ser correta a hipótese de partida, a expectativa seria encontrar, mesmo no contexto notarial em questão, soluções como *em testemunho do quê*.

Na coluna de outono, foram examinadas as soluções dadas para o texto padrão introdutório a um ato notarial estadunidense: *I, J. R. S., notary public in and for the*

* Originariamente publicado no boletim *Ipsis Litteris* de dezembro de 2003

county of N.C. ... Verificou-se ser possível apontar algumas tendências: (1) uma certa tensão entre a busca da idiomaticidade e a manutenção da alteridade cultural e linguística; e (2) a geração de soluções de forma e/ou de sentido aceitáveis apenas por tratar-se de texto explicitamente traduzido (interlíngua).

Na presente edição da coluna, será objeto de avaliação um segmento textual encontrado na linguagem contratual anglo-americana, que contém não apenas um fraseologismo, como também uma terminologia jurídica específica, e uma peculiaridade conceptual (de visão de mundo): *The Parties will exercise reasonable good faith efforts to resolve the dispute*. O fraseologismo localiza-se em *exercise ... efforts*; o termo específico é *good faith*; e a questão conceptual (no caso, a relativização do valor absoluto da assertiva), manifesta-se em *reasonable*.

Para o fragmento em questão, foram apresentadas as seguintes contribuições:

1. As Partes [ora contratantes] envidarão seus melhores esforços [empenhar-se-ão razoavelmente], de boa fé, para dirimir a presente dúvida/disputa.
2. As Partes buscarão utilizar esforços justos na solução da disputa.
3. As Partes empreenderão todos os esforços cabíveis de boa fé, para dirimir o pleito.
4. As Partes empreenderão, de boa fé, todos os esforços cabíveis para dirimir o pleito.
5. As Partes envidarão de boa fé esforços razoáveis para resolver a controvérsia.
6. As partes envidarão de boa fé os esforços possíveis para solucionar o litígio
7. As Partes envidarão esforços para solucionar a controvérsia, com moderação e boa-fé.
8. As Partes envidarão todos os esforços possíveis para resolver a questão.
9. As Partes envidarão, em medida razoável, esforços de boa-fé para resolver a disputa.
10. As Partes farão uso de razoáveis esforços de boa-fé para a solução da controvérsia.
11. As Partes imbuir-se-ão de esforços bem intencionados para resolver a disputa.
12. As Partes se empenharão, dentro do razoável e de boa fé, para resolver a pendência.
13. As partes, de boa fé, envidarão esforços para dirimir o litígio.
14. Para dirimir a controvérsia, as partes comprometem-se a envidar esforços em boa-fé, dentro de parâmetros razoáveis.

A variedade observada (14 contribuições, 14 soluções distintas) aqui surpreende menos do que no caso analisado na coluna anterior. Naquela, tratava-se de uma construção formulaica padrão, para a qual existe construção formulaica equivalente igualmente padrão em português brasileiro. No presente caso, temos uma construção textual específica, que inclui, é bem verdade, um fraseologismo, mas que comporta, mesmo o idioma fonte, várias construções alternativas e igualmente idiomáticas, tais como:

1. The Parties will exercise reasonable efforts, in good faith, to resolve the dispute;
2. Under any such dispute, the Parties will exercise reasonable good faith efforts to arrive at a mutually satisfactory settlement;
3. The Parties hereby mutually agree to duly exercise all reasonable efforts, in good faith, to settle the dispute;
4. The Parties hereto will exercise reasonable good faith efforts to solve the dispute;

e assim por diante.

O fraseologismo *exercise ... efforts* tem como equivalente idiomático em português *envidar ... esforços*. Do total de sugestões apresentadas, 8 (57%) consignam esta alternativa, ou seja, aproximam o texto traduzido da forma de expressão correspondente aos ‘usos e costumes’ da língua alvo. Outros 2 (14%) sugerem a construção *empreender esforços*, que, sem constituir um fraseologismo tão marcado quanto *envidar esforços*, constitui uma combinatória bastante contraditória (uma “coligação”) em português. Na busca do estabelecimento de uma equivalência estritamente semântica, 3 (22%) propostas trazem alternativas tais como *buscar utilizar*, *fazer uso* ou, ainda, fundindo em uma única forma verbal – *empenhar-se* – os dois termos do fraseologismo. Nestas alternativas tradutórias, não há a recuperação do efeito fraseológico. Apenas uma das propostas apresenta um desvio que resulta em uma impropriedade semântica (*imbuir-se de esforços*). Em síntese, com ou sem o recurso a fraseologismos da língua alvo, o esforço de tradução resultou, neste ponto, em soluções naturais para o português brasileiro, preservando a literalidade semântica, mas sem gerar sequências divergentes dos usos da língua de tradução.

O termo *good faith* tem seu equivalente literal em português brasileiro de uso consagrado (inclusive na legislação): *boa fé* (com uma variante ortográfica *boa-fé*). Esta é uma situação particularmente favorável para a manutenção da literalidade e do paralelismo intertextual original/tradução, sem gerar percepção de desvio na língua alvo (*interlíngua*). Assim, era de se esperar que todas as propostas adotassem *boa fé* como equivalente de tradução de *good faith*. No entanto, ocorreram soluções divergentes, tais como *justos*, *bem intencionados*, além de uma omissão (vide alternativa 8.). Considerado o termo em isolamento, não haveria motivo aparente para tais desvios. Visto como parte constituinte de toda a oração, porém, é possível que a busca de soluções divergentes tenha sido um efeito direto da percepção de que a *boa fé*, no

universo jurídico brasileiro, é absoluta e implícita (em todo ato jurídico, há presunção de boa fé), e, portanto, que sua expressão na oração é, no mínimo, redundante, e um efeito colateral da real dificuldade imposta pelo qualificador *reasonable*. Nesse sentido, a omissão (como forma de evitar a redundância), pode parecer justificável.

Tal como empregado em textos jurídicos em língua inglesa (particularmente, estadunidenses), *reasonable* tem por função instituir uma ressalva, uma limitação ao que de outro modo constituiria uma declaração ou um compromisso absoluto. Introduce, portanto, um elemento de moderação, de espaço para a subjetividade e para a limitação humana, um pouco no mesmo sentido de *to the best of my knowledge and ability*, ou *and I verily do believe [something] to be a true and correct ...*. Esta já é uma limitação que diverge da concepção jurídica inspirada no Direito Romano e na tradição positivista: assim, em um processo de autenticação, por exemplo, ou se declara a assinatura como autêntica, sem restrições, ou não se executa a autenticação. É estranho à nossa prática de atos jurídicos proceder a um ato notarial de autenticação com uma ressalva do tipo *tanto quanto é de meu conhecimento*, ou similar.

No mesmo sentido, a *boa-fé*, no conceito brasileiro, constitui um valor absoluto, não passível de qualificação. Uma ação se conduz de boa ou de má fé, não há como conceber um plano intermediário, de uma “boa-fé com ressalvas”. Ora, na estrutura original – *reasonable good faith efforts* – o termo em discussão pode aplicar-se tanto a *efforts* (esforços) quanto a *good faith (boa-fé)*, constituindo, portanto, uma construção sintática e semanticamente ambígua. Em português, um *esforço* pode ser *cabível*, uma *boa-fé* não; e, portanto, a tradução terá necessariamente de desfazer a ambiguidade do original.

Percebe-se claramente os efeitos desta dificuldade na grande variação de soluções tradutórias propostas:

1. ... seus melhores esforços [empenhar-se-ão razoavelmente], de boa fé
2. ... esforços justos
3. ... todos os esforços cabíveis de boa fé
4. ... de boa fé, todos os esforços
5. ... de boa fé esforços razoáveis
6. ... de boa fé os esforços possíveis
7. ... esforços ..., com moderação e boa-fé
8. ... todos os esforços possíveis
9. ... em medida razoável, esforços de boa-fé ...

10. ... razoáveis esforços de boa-fé ...
11. ... esforços bem intencionados ...
12. ... dentro do razoável e de boa fé, ...
13. ... de boa fé, ... esforços ...
14. ... esforços em boa-fé, dentro de parâmetros razoáveis,

que vão desde omissões (estratégia de evitação), passando por fusões entre os conceitos de *reasonable* e *good faith* (*possíveis, justos*), adverbializações ligadas diretamente ao verbo (*empenhar-se-ão razoavelmente*), o adjetivo *razoável* em diversas formas de inserção, a solução algo curiosa (e com desvio de sentido) *com moderação*, até o termo mais formal (e, nessa perspectiva, mais apropriada à linguagem jurídica), *cabível*.

O trecho final do fragmento – *to resolve the dispute* – oferece à observação uma questão estritamente linguística. Aqui temos também um fraseologismo, menos cristalizado, porém, do que *reasonable good faith efforts* –, posto que *resolve* poderia ser substituído por *settle*. Em português brasileiro, há um certo número de fraseologias equivalentes, em especial *dirimir/solucionar a questão/contenda/controvérsia*, eventualmente *pendência*. *Pleito* e *dúvida* não configuram uma matéria controversa, que é o sentido de *dispute* (seja como nome ou como verbo), enquanto que litígio, embora estritamente falando correto, por efeito da interlíngua da tradução inglês → português pode ser facilmente assimilado a *litigation*, situação em que a controvérsia já saiu da esfera do entendimento extrajudicial, para ganhar os tribunais (do Judiciário ou das Câmaras de Arbitragem), gerando, portanto, risco de obscurecimento do efeito pretendido pelo dispositivo em questão (evitar, tanto quanto possível, o recurso a instâncias externas às próprias partes ao contrato).

Retomando as ilações preliminares feitas na edição anterior desta coluna, este segundo exemplo parece confirmar certas tendências detectadas na análise das soluções propostas para a fórmula de autenticação notarial. Novamente, observa-se: (1) uma certa tensão entre a busca da idiomaticidade linguística (*envidar esforços*) e a manutenção da alteridade cultural e linguística (*esforços de boa fé*); (2) a geração de soluções de forma e/ou de sentido aceitáveis apenas por tratar-se de texto explicitamente traduzido (*interlíngua*). Acresce, ainda (3) uma incidência algo maior de soluções tradutórias menos convincentes, reveladoras, no entender deste colunista, de uma combinação da efetiva dificuldade do trecho em questão, em que se sobrepõem às questões idiomáticas

concepções jurídicas distintas, com a evidente busca de um literalismo semântico exigido ou percebido como sendo exigido pela natureza da tradução juramentada.

Discutindo a literalidade da tradução juramentada (3): os marcadores culturais e a dispersão nas soluções tradutórias.*

Nas duas edições anteriores desta coluna, conduziu-se a discussão sobre a maior ou menor tendência literalizante da tradução juramentada, com base nas contribuições de 14 colegas que responderam a uma enquête, propondo 3 construções formulaicas em inglês e outros 3 em português, a serem traduzidas, respectivamente, para o vernáculo e para a língua inglesa.

A hipótese de partida era a de que a tradução juramentada, por ter entre seus requisitos fundamentais e definitórios, a sua fé pública, buscaria, de forma mais estrita e sistemática do que boa parte das demais modalidades de tradução, atingir uma invariança semântica em relação ao original. No mesmo sentido, pelo fato de não constituir um texto autônomo, sendo explicitamente vinculado ao original e, a mais das vezes, acompanhando o original para conferir a *este original* os devidos efeitos legais, a tradução juramentada tenderia, novamente por hipótese, a induzir um paralelismo estrito, formal, com reflexos na escolha de palavras e mesmo na morfossintaxe do texto traduzido.

A análise feita até o momento sugere, no entanto, que a situação é algo mais complexa. Se, de um lado, o efeito literalizante se mostra evidente em várias das soluções propostas, ainda que ao preço de “forçar os limites” das estruturas e dos “usos e costumes” da língua-alvo, de outro os tradutores parecem buscar um certo equilíbrio, efetuando, por diversos caminhos, adaptações à língua meta, de modo a assegurar uma maior legibilidade e identificação do leitor com o texto traduzido, ou seja, “desestrangeirizando”, ao menos em parte, o texto traduzido.

A amostra coligida contém, na realidade, duas dimensões distintas: (a) as construções formulaicas propriamente ditas (também conhecidas como “fraseologismos”, tais como *residente e domiciliado, in and by, reasonable good faith efforts* e similares; e (b) marcadores culturais – tais como *notary public* e *CPF* – entendidos como termos que remetem às realidades extralinguísticas (no caso,

* Originariamente publicado no boletim *Ipsis Litteris* de dezembro de 2003.

realidades institucionais) específicas da língua-cultura fonte (inglês americano ou português brasileiro, conforme o caso). Nesta edição da coluna, pretende-se observar mais de perto os marcadores culturais, e formular uma hipótese descritiva/explicativa sobre o tratamento observado.

Os principais marcadores culturais utilizados na amostragem são: (a) na direção tradutória inglês→português: *notary public* e *county*; (b) na direção tradutória português→inglês: *reitor*, *Pontifícia Universidade Católica*, *CPF* e *RG*.

No caso dos marcadores culturais, a hipótese preliminar – atestada em vários outros estudos desta natureza (mas voltados sobretudo para a tradução literária) – sugere que a tendência tradutória nesses casos será optar por um dos extremos da escala tradutória: de um lado, o **empréstimo**, de outro a **adaptação**, isto é, entre uma reprodução do termo original (eventualmente destacado em itálico ou entre aspas, ou ‘disfarçado’ como um decalque) e sua substituição por um termo parcialmente equivalente, próprio da língua-meta, em ambos os casos com o eventual acréscimo de uma explicação (sob forma de um aposto, uma observação parentética ou, no limite, uma nota de rodapé). Na discussão feita na coluna publicada na edição de outono, percebeu-se esse tipo de tendência no tratamento de *notary public* (traduzido ora por *notário*, ora por *tabelião*) e de *county* (traduzido mais frequentemente por *condado* – decalque – ou por *município/distrito* – adaptação).

Considerando, em conjunto, as opções adotadas pelos tradutores participantes da amostragem para todos os marcadores culturais, observamos a seguinte distribuição:

Notary Public	1. tabelião	5
	2. tabelião público	5
	3. notário público	3
County	1. Condado	10
	2. Distrito	2
	3. Município	1
Reitor	1. President	6
	2. Rector	5
	3. Dean	2

PUC	1. Pontifical Catholic University	6
	2. Pontifícia Universidade Católica	3
	3. Pontifícia Universidade Católica (Pontifical Catholic University)	2
	4. university Pontifícia Universidade Católica	1
	5. Catholic University	1
CPF	1. Individual Taxpayer Registry	2
	2. Individual Taxpayers Register	2
	3. Individual Taxpayer Registration under CPF/MF	1
	4. Brazilian tax Contributors Register CPF/MF	1
	5. Individual Taxpayer Roll	1
	6. Taxpayers National Registry	1
	7. CPF	1
	8. Individual Taxpayer	1
RG	1. ID Card No.	2
	2. Identity Card RG	2
	3. ID Card-RG	1
	4. Id. Card RG	1
	5. IDENTIFICATION CARD	1
	6. identification card No.	1
	7. Identity Card	1
	8. Identity Card ["RG"]	1

O que mais chama a atenção nesse levantamento é a diferença no grau de dispersão. Em alguns casos, sobre 13 contribuições, as opções limitam-se a no máximo 3, com concentração em 2 delas; em alguns outros, as opções se espalham entre até 8 alternativas ao menos parcialmente distintas.

Uma primeira hipótese explicativa poderia ser a direção tradutória. Bem ou mal, há uma tradição mais consolidada na expressão da realidade cultural anglo-americana no português do que no sentido inverso. Poder-se-ia argumentar, até certo ponto com razão, que na situação contemporânea, a cultura anglo-americana exerce um papel universalizante, e assegura mais facilmente sua dizibilidade em outras culturas, enquanto que essas, sendo mais “exóticas” em relação à cultura tida por dominante, se afigurariam, por isso mesmo, menos facilmente “dizíveis”.

No entanto, o exemplo de *Reitor* acima, que apresenta uma distribuição e uma dispersão similar ao termo *notary public* indica que uma explicação fundamentada no conceito de correlação de forças culturais (e que sempre dá margem a apreciações subjetivas) não é suficiente e talvez nem mesmo constitua a linha explicativa principal. Mais relevante parece ser a própria natureza do marcador cultural, no sentido de sua maior ou menor especificidade.

Com efeito, *notary public*, *county* e *Reitor* remetem a realidades institucionais parcialmente distintas nas respectivas culturas, mas para as quais existem equivalentes: no Brasil como nos EUA, existem divisões geopolíticas administrativas locais, vinculadas aos poderes Executivo e Judiciário, ainda que sua configuração precisa não seja a mesma; no Brasil como nos EUA, existem pessoas investidas formalmente de fé pública, que reconhecem e autenticam documentos, cópias reprográficas, assinaturas, escrituras e outros instrumentos, ainda, que, novamente, com relações de investidura, escopo de atuação e inserção em escalas hierárquicas distintas; e, finalmente, em ambas as culturas, existe a previsão do posto ou função de supremo mandatário de uma instituição universitária.

Universidades confessionais, inclusive universidades que se denominam católicas, também existem em ambas as culturas. O elemento divisor, que introduz uma dificuldade maior, está na designação “Pontifícia”, ou seja, a indicação explícita no nome da instituição de que a universidade em questão foi credenciada/aprovada/reconhecida pela Santa Sé, comum no Brasil (em que nem todas as universidades católicas são Pontifícias) mas menos comum (embora não inexistente) nos EUA. Assim, parece ser este o motivo principal para uma dispersão entre um número maior de alternativas na tradução para o inglês do conceito de *Pontifícia Universidade Católica*.

Os casos mais evidentes são representados pelas siglas *RG* e *CPF*. O próprio conceito de uma carteira de identidade é algo aversivo à cultura anglo-americana, que entende – correta ou incorretamente, pouco importa – que a instituição de uma cédula identidade só se justifica em situações de emergência nacional (como ocorreu, por exemplo, na II Guerra Mundial), mas que, em princípio, fere a liberdade individual. Já o *CPF*, que, para todos os efeitos, constitui um segundo documento de identidade no

Brasil (o *RG* é estadual, o *CPF* é nacional), a similaridade com o número de inscrição na *Social Security* é por demais tênue para que se possa legitimamente substituir um pelo outro. *RG* e *CPF* configuram-se, assim como marcadores culturais fortes, *notary public*, *county* e *Reitor* como marcadores culturais fracos, e *PUC* como marcador cultural intermediário. Pode-se, assim, sugerir que quanto mais específico (forte) o marcador, maior a variedade e a flutuação nas soluções tradutórias.

O que precede é uma constatação, apenas, não um aval. Explica – ou propõe explicar – porque ocorre a dispersão nas soluções. Deixa, porém, em aberto uma outra questão – esta, certamente, polêmica – se caberia ou não (à ATPIESP ou a outra instância reconhecida) elaborar recomendações para a tradução dos marcadores culturais em geral e, em especial, dos marcadores culturais fortes, buscando, se não uma uniformidade estrita, ao menos uma maior consistência e previsibilidade.

EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL NA TRADUÇÃO JURAMENTADA

Tinka Reichmann¹

Em 2008 e 2009 tive o prazer de contribuir com três artigos no Ipsis Litteris, boletim da Associação Profissional dos Tradutores Públicos do Estado de São Paulo (ATPIESP), sobre equivalências funcionais na tradução juramentada com base na minha experiência de tradutora e intérprete juramentada na Alemanha. Apesar de os exemplos serem oriundos dos contextos jurídicos alemão e brasileiro, considero a temática relevante para qualquer outro par linguístico. O quarto texto, por sua vez, versa sobre um aspecto possivelmente periférico para tradutores brasileiros: a dificuldade da interpretação em juízo envolvendo pessoas que falam dialeto.

¹ Professora Doutora do Departamento de Letras Modernas da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

Equivalências funcionais na tradução juramentada (1)*

1 Introdução

Apesar da globalização e de direitos supra-nacionais, a linguagem jurídica se diferencia de outras linguagens técnicas pelo fato de estar inserida num contexto nacional específico. A tradução de textos jurídicos requer do tradutor conhecimentos dos sistemas jurídicos das culturas fonte e alvo a fim de poder ponderar sobre a melhor tradução dos termos técnicos que ocupam referências extratextuais e campos semânticos diferentes nos dois sistemas. A questão da equivalência, já muito debatida em trabalhos teóricos, é de fato central para tal ponderação. É quase natural que pelas divergências dos sistemas há poucas equivalências plenas de termos jurídicos.

Porém, a equivalência funcional permite-nos encontrar soluções para a tradução de termos que não existem ou que apresentam equivalências parciais no outro sistema jurídico. Dado que o direito está em constante transformação, o tradutor público deve atualizar seus conhecimentos jurídicos regularmente, também no seu idioma materno. Termos adaptados à nova realidade social são introduzidos ou então termos 'politicamente corretos', como a substituição, no novo Código Civil brasileiro, do termo 'pátrio poder', considerado arcaico e discriminatório, pelo termo 'poder familiar', considerado neutro.

2 Métodos

Devido às restrições dos dicionários jurídicos bilíngues, que contêm erros, são incompletos e muitas vezes desatualizados, além de não oferecerem o contexto, o tradutor está perante um impasse para resolver os problemas terminológicos. Já há poucos dicionários jurídicos bilíngues para o par linguístico português/alemão, e nenhum deles é realmente uma obra-prima: Kick-Ehlers (DE-PT-DE) 1981, Jayme/Neuss (DE-PT-DE) 1990/1994,¹ F. Silveira Ramos (DE-PT) 1995 (editora

* Originariamente publicado no boletim *Ipsis Litteris* de julho de 2008.

¹ Atualização em 2012: A segunda edição ampliada e revisada do dicionário jurídico e econômico de Jayme/Neuss (português-alemão) foi publicada pela Editora Beck em 2012. O segundo tomo alemão-português deve sair em 2013.

Almedina, Coimbra) e Köbler (DE-PT-DE) 2007 (editora Vahlen), sendo que este último não passa de um minidicionário de bolso pouco recomendável para profissionais.

A consulta de dicionários jurídicos monolíngues e de textos legais é mais eficiente para a compreensão do termo no seu contexto jurídico nacional, que é o primeiro passo para proceder a um “mini-estudo de direito comparado”, e permite identificar as terminologias de cada sistema e encontrar equivalências parciais ou funcionais.

2.1 Exemplos

Num estudo anterior*, demonstrei as diferenças terminológicas do homicídio “alemão” e “brasileiro” comparando as definições legais dos termos nos respectivos códigos penais. Com base nesse estudo, propus traduções para tais termos como na tabela que segue. Recomenda-se incluir uma expressão do tipo “segundo o direito brasileiro” no início do texto para contextualizar o termo, a fim de evitar a associação a conceitos jurídicos de outro sistema.

Termos originais segundo os respectivos Códigos Penais Português (Código Penal brasileiro)	Proposta de Tradução Alemão
Homicídio	Tötung
Homicídio simples	Tötungsstraftat
Homicídio privilegiado	Minder schwerer Fall des Totschlags
Homicídio doloso	Vorsätzliche Tötung
Homicídio culposo	Fahrlässige Tötung
Homicídio culposo simples	Leicht fahrlässige Tötung
Homicídio culposo qualificado	Grob fahrlässige Tötung
Homicídio qualificado	Mord
Homicídio contra menor de 14 ou maior de 60 anos	Mord an einem Minderjährigen unter 14 Jahren oder einer Person über 60 Jahren

Alemão (Deutsches Strafgesetzbuch)**Português**

Tötung

Homicídio

Vorsätzliche Tötung

Homicídio doloso

Mord

Homicídio qualificado

Totschlag

Homicídio simples

Minder schwerer Fall des Totschlags

Homicídio privilegiado

Fahrlässige Tötung

Homicídio culposo

*REICHMANN, Tinka (2007): «Os desafios da tradução jurídica na área penal», em: *Revista CEJ - Centro de Estudos Judiciários* 36 (janeiro / março de 2007), págs. 90-95.

Equivalências funcionais na tradução juramentada (2)*

Além da terminologia, tema do último artigo (*Ipsis Litteris* n° 27), a fraseologia jurídica também apresenta dificuldades. Ao contrário da terminologia, muitas vezes nem a consulta de textos legais ajuda o tradutor a entender o significado de uma fraseologia específica, sobretudo quando se trata de uma convenção da prática jurídica e não de uma norma processual.

Ante a dificuldade com material de consulta, o tradutor juramentado tende à literalidade, que nem sempre é uma solução adequada e compreensível. Em muitos casos, é possível encontrar soluções de tradução de fraseologias com equivalências funcionais ou com paráfrases.

Os códigos de processo civil ou penal muitas vezes apresentam o fundamento legal para certas fraseologias e podem ajudar a entendê-la. Se não for o caso, pode-se ainda recorrer a manuais, ementários ou elucidários que geralmente apresentam modelos de documentos jurídicos e explicações.

Os casos de fraseologias mencionadas explicitamente em textos legais não são tão frequentes. Porém, podemos entender algumas fraseologias e às vezes até compará-las com fraseologias existentes no outro sistema jurídico, consultando os seus fundamentos legais. O artigo 52 – parágrafo 1° do Código de Processo Penal alemão sobre o direito de recusar-se a depor como testemunha por motivos pessoais é um exemplo. As seguintes pessoas têm o direito de recusar o testemunho: o/a noivo/a ou a pessoa com quem se tem o compromisso de celebrar uma união civil registrada [“casamento” homossexual]; o/a (ex-)cônjuge; o/a (ex-)parceiro/a de uma união civil registrada; os (ex-)parentes em linha direta ou por afinidade, os (ex-)parentes colaterais até o terceiro grau e os (ex-)parentes colaterais por afinidade até o segundo grau.

Em todos os depoimentos de testemunhas perante a polícia ou algum tribunal alemão, é obrigatório que a testemunha seja instruída sobre o seu direito de recusa. Por tal motivo, em situações que antecedem um depoimento sempre deparamos com a fraseologia “*mit jemandem nicht verwandt und nicht verschwägert sein*”. Apesar da

* Originariamente publicado no boletim *Ipsis Litteris* de outubro de 2008.

introdução da união civil registrada em 1/8/2001, a fraseologia na prática ainda não foi alterada no sentido de incluir o termo “*verpartnert*” [= unido por união civil registrada].

Ainda que os conteúdos jurídicos sejam diferentes, podemos comparar o conteúdo do artigo alemão com o Art. 206 do Código de Processo Penal brasileiro para encontrar o vocabulário relacionado a este tema em português: “A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias”.

Com base nisto, poderíamos traduzir a fraseologia “*nicht verwandt und nicht verschwägert*” de diferentes formas: “não sou parente nem afim”; “não tenho grau de parentesco direto nem por afinidade”; “não sou parente direto nem por afinidade”.

Equivalências funcionais na tradução juramentada (3)*

Como continuidade às reflexões tecidas acerca da tradução de fraseologias jurídicas penais (*Ipsis Litteris* n° 28), mencionam-se aqui dois exemplos do direito civil.

Num estudo anterior, observamos que todas as sentenças brasileiras analisadas continham o marcador linguístico inicial “vistos etc.”, mesmo aquelas que não apresentavam brasão, uma referência ao Judiciário ou algum título do tipo “sentença”. Nem o particípio passado do verbo 'ver' nem a abreviação 'etc.' podem ser considerados termos jurídicos propriamente ditos. Porém, a expressão realiza uma função específica:

“Na abertura dessa importantíssima peça jurídica [= a sentença, T.R.] funciona como título, identificando-a, a expressão VISTOS, reveladora de que foram vistos, relatados e discutidos os autos para, só então, dar a eles uma solução.”¹

Ou seja, a expressão não somente se refere a um processo de reflexão e interpretação de um juiz num caso específico, mas também assume o papel de título (não oficial) de uma sentença. Trata-se de uma expressão de importância fundamental na jurisprudência que, apesar disso, não consta em dicionários jurídicos por não ser um termo técnico *stricto sensu*. Em modelos consultados num manual, consta a expressão completa “Vistos, relatados e discutidos os autos”², mas na prática forense é comum usar a expressão abreviada. O tradutor somente estará em condições de traduzi-la se conhecer o seu significado no contexto jurídico de partida.

O segundo exemplo é uma fraseologia muito frequente em sentenças alemãs referente às despesas processuais: “*Die Kosten werden gegeneinander aufgehoben*”. Uma tradução literal do tipo “as despesas processuais serão compensadas reciprocamente” não seria aconselhável, pois pode haver uma referência errônea ao art. 21 do CPC: “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.” Isto significa que a distribuição e compensação tanto dos honorários advocatícios

* Originariamente publicado no boletim *Ipsis Litteris* de março de 2009.

¹ DAMIÃO, Regina Toledo / HENRIQUES, Antônio (2006): Curso de Português Jurídico, São Paulo: Atlas.

² ALVAREZ, Anselmo P. / SILVA, Nelson F. (2008), Manual de Processo Civil e Prática Forense, Rio de Janeiro: Elsevier.

quanto das despesas processuais seriam feitas de maneira proporcional. No direito alemão, porém, o conceito da compensação das despesas processuais define-se da seguinte maneira:

„Kostenaufhebung (bei Teilerfolg der Klage, § 92 I ZPO) bedeutet, dass jede Partei ihre eigenen (außergerichtlichen) Kosten (z.B. Rechtsanwalt) sowie die Hälfte der Gerichtskosten trägt.“³

A meu ver a melhor tradução, que não deixa dúvidas sobre a modalidade da compensação, seria a paráfrase: “Cada parte arcará com as suas próprias custas extrajudiciais e a metade das despesas processuais”.

³ CREIFELDS, Carl (¹⁹2007): Rechtswörterbuch, München: Verlag C. H. Beck.

Curiosidades da prática da tradução juramentada na Alemanha

O dialeto na interpretação em juízo*

Na Alemanha existem muitos dialetos regionais – usados com maior frequência em situações informais – que podem variar bastante até em distâncias de menos de 50 km. Em casos extremos, alguns dialetos são tão ininteligíveis para pessoas de outras regiões que até mesmo a televisão recorre a legendas em alto alemão quando é preciso. O dialeto está intimamente associado a uma identidade cultural regional (à qual um estrangeiro ou um alemão oriundo de outras regiões do país dificilmente tem acesso). Além disso, é preciso ter em conta que pessoas com pouca escolaridade muitas vezes não dominam totalmente o alto alemão.

Os leitores já devem imaginar que isso leva a um potencial problema para a interpretação em juízo, já que a comunicação nos tribunais é constituída não somente pela linguagem administrativo-jurídica, mas também pela informal, sobretudo quando da inquirição de testemunhas e réus. Tal problema pode se dar mesmo em situações supostamente monolíngues. Bom exemplo é um caso em que uma juíza comunicou a uma testemunha alemã, que só falava dialeto, que, após a audiência, ela poderia solicitar o reembolso das suas despesas em uma certa sala do tribunal, munida de um determinado formulário. Vendo que a testemunha não entendia a instrução, a juíza recorreu ao dialeto e disse-lhe com impaciência: “*Ei, Se krien Geld!*” (Ô, o Sr. vai receber dinheiro!). Ao ouvir a mensagem agora tão “clara”, a testemunha levantou-se num átimo, com um sorriso no rosto...

A situação jurídica é a seguinte: a lei constitucional dos tribunais alemães (“*Gerichtsverfassungsgesetz*“) prescreve que o idioma a ser usado nos tribunais é o alemão (“*§ 184 Gerichtssprache ist Deutsch*“). Apesar disso, na praxe o uso de um dialeto alemão em deliberações orais em audiências não é proibido, contanto que todos os envolvidos o entendam.

Em seu cotidiano de trabalho o tradutor juramentado na Alemanha, portanto, acaba tendo de se confrontar com este dilema linguístico, pois, obviamente, não é

* Originariamente publicado no boletim *Ipsis Litteris* de abril de 2009.

possível a um único tradutor dominar todos os dialetos alemães. Menciono um exemplo vivido por mim mesma.

Uma vez fui convocada como intérprete para uma audiência envolvendo um réu português; tive de interpretar a declaração de uma testemunha, um policial alemão, que falava um dialeto quase incompreensível para mim, apesar de este vir de um povoado a 60 km de minha cidade. A situação foi duplamente embaraçosa: além de ser impossível traduzir algo que não se entende, na Alemanha considera-se arrogante exigir de uma pessoa que só domina o dialeto que esta fale o alto alemão. Tentei resolver o impasse com diplomacia, perguntando ao policial se eu havia entendido bem o que ele havia dito. Curiosamente, eu, como falante do português brasileiro, não tive dificuldades para entender o réu português. A barreira entre um dialeto alemão e o alto alemão mostra-se assim, às vezes, maior do que o oceano que separa o Brasil de Portugal...

ASPECTOS CULTURAIS DA TRADUÇÃO JURAMENTADA

Adriana Zavaglia¹ e Carolina Poppi²

Os dois primeiros textos deste terceiro bloco foram publicados no Ipsis Litteris, Boletim da Associação Profissional dos Tradutores Públicos do Estado de São Paulo (ATPIESP). Os outros dois são traduções de textos em francês originalmente publicados em atas de colóquio cujas referências aparecem nas primeiras notas de cada um dos artigos. Estes últimos foram integrados ao presente número por desenvolverem o mesmo tema e por figurarem em volumes de acesso mais restrito. Mesmo que voltadas ao par linguístico português-francês, as reflexões apresentadas a seguir podem ser estendidas a outras línguas.

¹ Professora Doutora do Departamento de Letras Modernas da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação da Área de Estudos Linguísticos, Literários e Tradutológicos em Francês do Departamento de Letras Modernas da Universidade de São Paulo.

Disposições legais em tradução juramentada e seus desafios interculturais*

No Brasil, os novos modelos de certidões do Registro Civil - nascimento, casamento e óbito - começaram a ser adotados a partir de 1º de janeiro de 2010, de acordo com o Decreto nº 6828 de 27 de abril de 2009. A vantagem dos novos modelos, segundo a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (<http://certidaodenascimento.gov.br>), é a padronização nacional, que garante aos cidadãos, nascidos a partir daquela data, um documento mais simples e seguro. Porém, todas as pessoas que possuem certidões expedidas antes de 1º de janeiro de 2010 continuarão a portar cada qual um modelo diferente, que varia, como sabemos, de acordo com o estado da federação ou até mesmo município. É nesse contexto que se insere o tema deste artigo, que propõe algumas reflexões importantes sobre a tradução juramentada de certidões do Registro Civil de interesse sobretudo aos tradutores que lidam cotidianamente com diferentes documentos dessa natureza e que se veem diante de impasses terminológicos e questões de intraduzibilidade cultural (BASSNETT, 2003, p.28).

Tendo em vista que a língua oficial do nosso país é o português (CF de 1988, art. 13), todos os documentos, tanto pessoais quanto especiais, devem estar redigidos na língua pátria. Além disso, segundo nosso ordenamento jurídico (art. 224 do Código Civil Brasileiro - Lei 10.406/2002 – e art. 148 da Lei de Registros Públicos – Lei 6015/73), qualquer documento pessoal portado por um estrangeiro só terá validade legal em nosso país se traduzido para o português. É nesse ponto que a tradução juramentada entra em cena. O tradutor juramentado, profissional nomeado em concurso público e figura prevista em nossa legislação (art. 157 do Código de Processo Civil), é a pessoa indicada e competente para desempenhar essa função legitimada pelo Estado, possuindo seu exercício a mesma credibilidade dos chamados serviços públicos prestados pela Administração Pública. É essa característica que faz as traduções serem dotadas de *fé pública*. Assim, a tradução de uma certidão de nascimento vinda de um país como a França, por exemplo, o *Acte de Naissance*, deverá ser obrigatoriamente trasladada para o português por esse profissional.

* Publicação original: ZAVAGLIA, A. ; POPPI, C. Disposições legais em tradução juramentada e seus desafios interculturais. *Ipsis Litteris*, São Paulo, p. 4 - 5, 01 jun. 2010.

Mesmo sendo considerado um documento pessoal, as certidões do Registro Civil, nascimento, casamento e óbito possuem uma linguagem formulaica bem próxima da linguagem jurídica propriamente dita, a qual é repleta de unidades terminológicas como termos, colocações e fraseologias. A cada trabalho, o tradutor juramentado se vê diante das mesmas construções terminológicas fixas que são reconhecidas perante a comunidade que as adota, qual seja, a dos cartorários. Termos como *anotação*, *averbação*, *comarca*, *juízo*, *registrada*, *nubentes*, *separação*, *divórcio*, entre outros, fazem referência direta a um universo que pode não ser o mais próximo do profissional da tradução. Colocações recorrentes nesse tipo de documento como *juiz de direito*, *separação consensual*, *fé pública*, *Registro Civil* ou mesmo as fórmulas, chamadas em terminologia de fraseologias, como *O referido é verdade e dou fé*, *conversão da separação em divórcio*, *transitou em julgado*, *M.M. Juiz de Direito da ()ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central/Regional de ()* ou *Certifico e dou fé*, são alguns dos exemplos linguísticos que podem apresentar desafios ao tradutor na atividade que lhe compete nesse contexto das certidões.

Ora, sabemos que os tradutores juramentados não são especialistas na área jurídica (mas se o forem, tanto melhor) e que, em muitos casos, devido ao prazo que lhes é dado para a execução do serviço, não podem consultar um especialista para atestarem seu trabalho final. Nesse sentido, é importante que esse profissional elabore um glossário próprio, com base em pesquisas anteriormente feitas (incluindo a consulta a especialistas) ou que esteja munido de um bom glossário bilíngue que o auxilie nos desafios relativos às equivalências.

Segundo os recentes estudos em Terminologia, sobretudo de CABRÉ (p.123, 1999), determinados vocábulos passam a ter o estatuto de termo quando incluem *traços semânticos e pragmáticos específicos [...] dentro de um determinado âmbito*, ou seja, quando inseridos em determinado contexto de uma técnica. Esses termos são denominados pela autora de *unidades denominativo-conceituais dotadas de capacidade de referência*. Os vocábulos anteriormente citados são exemplos dessas unidades, e fazem, portanto, parte das unidades terminológicas da tradução juramentada. Ainda, além de possuir uma terminologia específica, a tradução juramentada tem, segundo alguns especialistas da área como AUBERT (2005, p.247/248), características marcantes como: invariância semântica e discursiva em relação ao original, transparência em relação ao original, tendência à literalidade, transposições e explicitações, além de

conter marcadores culturais muito específicos da língua de partida (LP) ou da língua de chegada (LC), no caso de versão.

É justamente nos marcadores culturais (ou intraduzibilidades culturais, segundo BASSNETT, 2003) que o tradutor pode encontrar suas principais dificuldades. Dependendo do grau de afastamento das culturas em questão, muito distantes ou até mesmo próximas como o Brasil e a França, nem sempre os termos marcados culturalmente possuirão um equivalente plenamente satisfatório na língua de chegada (LC). A palavra *comarca*, por exemplo, termo presente nos cabeçalhos de todas as certidões do Registro Civil, é um exemplo de termo que potencializa aspectos culturais, designando uma determinada divisão administrativo-jurídica específica brasileira. Por esse motivo, o tradutor juramentado não terá provavelmente à sua disposição um equivalente plenamente satisfatório para uma língua estrangeira. No caso do francês, a não equivalência se confirma, uma vez que a organização administrativo-jurídica francesa não encerra num só conceito a referência do termo brasileiro *comarca*, que se define da seguinte maneira: *circunscrição territorial compreendida pelos limites em que se encerra a jurisdição de um juiz de direito* (PLÁCIDO E SILVA, 2007, p.309). As opções que possui o tradutor nesse caso, ainda segundo Aubert (2005, p.251), seriam (i) explicitar a diferença, propondo um equivalente que também seja marcado culturalmente na língua de chegada, como *arrondissement* ou *district* em francês ou (ii) encontrar um equivalente funcional, partindo para o caminho da similaridade funcional, caso em que por meio da definição o tradutor de francês optaria por *circinscription*, *jurisdiction* ou *ressort*. Nesse contexto, estamos elaborando um pequeno glossário jurídico-cartorial português-francês de termos pertencentes às certidões do Registro Civil, do qual alguns exemplos constam em rubrica deste boletim.

AUBERT, Francis Henrik. *Dilemas da literalidade na Tradução Juramentada* in Revista Trabalhos em Linguística Aplicada nº44 (2). Unicamp. 2005. p.173/294.

BASSNETT, Susan. *Estudos de tradução fundamentos de uma disciplina*. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

CABRÉ, Maria Teresa. *Una noueva teoría de la terminologia: de la denominación a la comunicación* in *La terminologia. Representación y comunicación*. Elementos para una teoría de base comunicativa y otros artículos. Institut Universitari de Lingüística Aplicada. Universitat Pompeu Fabra. Barcelona, 1999.

PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2007.

Glossário Jurídico-cartorial português-francês*

Abaixo, seguem exemplos do **Glossário Jurídico-cartorial** voltado aos tradutores juramentados, com duas entradas, incluindo termos, colocações e fraseologias e seus correspondentes equivalentes em francês.

COMARCA *s.f.* **JURIDICTION, CIRCONSCRIPTION**

Designa o território, a circunscrição territorial, compreendida pelos limites em que se encerra a jurisdição de um Juiz de Direito.

O termo, marcado em letras maiúsculas e em negrito, corresponde à entrada do verbete em ordem alfabética. Como os termos, nas certidões do Registro Civil, aparecem com bastante frequência inseridos em colocações ou fraseologias, no interior do verbete, em itálico, o tradutor poderá localizar a formação terminológica que procura e seu equivalente, marcado sempre em cor vermelha, que seria o correspondente na língua-meta, o francês, como veremos a seguir.

O glossário, com a disposição dos termos aqui exemplificada, poderá facilitar a busca por uma tradução mais homogênea, uma vez que procura dar soluções funcionais para os equivalentes em língua francesa dos termos presentes em certidões do Registro Civil brasileiras. A presença de colocações e fraseologias e suas correspondentes traduções também pode facilitar o trabalho do profissional da tradução uma vez que busca dinamizar o manuseio em glossários bilíngues, que raramente optam pela disposição de formações linguísticas mais complexas.

DIVÓRCIO *s.m.* **DIVORCE**

Processo por que se dissolve o casamento, com a ruptura de todos os laços que se haviam formado por ele.

ANOTAÇÃO: Conversão da Separação em Divórcio // MENTION EN MARGE: conversion de la séparation en divorce

foi convertida em Divórcio a Separação Consensual do casal, que transitou em julgado em (...); // a été convertie en divorce la séparation de corps par consentement mutuel, faite chose jugée en date du (...);

Averbação de Divórcio: O casal foi divorciado por sentença proferida em --- (...) // Mentions marginales : le divorce des époux a été homologué par jugement rendu en date du (...);

V. SEPARAÇÃO

* Publicação original: ZAVAGLIA, A. ; POPPI, C . Glossário jurídico-cartorial português-francês. *Ipsis Litteris*, São Paulo, p. 2 - 2, 01 jul. 2010.

A presença da definição é muito importante, pois, muitas vezes, o tradutor não especialista na área jurídica não compreende o significado do termo em questão. Nesse sentido, ela poderá afastar dúvidas ou mesmo ambiguidades do ato tradutório. Ainda em andamento, o glossário deverá ser publicado em breve.

A tradução e a terminologia nas relações jurídicas privadas internacionais*

Resumo: Baseado nos estudos teóricos da tradução (AUBERT, 1998, 2005) e da terminologia (CABRÉ, 1999), este estudo procurará demonstrar as estratégias terminológicas eficazes em tradução que consideram as diferenças culturais entre as nações e que respondem às necessidades da tradução juramentada nas relações privadas internacionais.

Palavras-chave: terminologia, cultura, tradução juramentada, estratégias.

À medida que as relações políticas e comerciais entre os países aumentam, sobretudo em decorrência da globalização, novos valores e situações vão surgindo na seara do Direito Internacional Privado, cuja finalidade é “a satisfação de interesses particulares, pertencentes a nações diversas e, por conseguinte, pertencentes a sistemas jurídicos distintos cujas normas são conflitantes”.¹ Nesse sentido, podem ocorrer, muitas vezes, choques entre normas e/ou culturas diferentes.

Outro fenômeno atual, também decorrente da globalização, é uma interação constante e mais proativa entre as culturas e as pessoas, que se deslocam cada vez mais de um país a outro. Assim, procurar um novo país como domicílio ou simplesmente viver temporariamente em outro país para realizar estudos universitários tem se tornado práticas comuns. Quando francófonos se deslocam, por exemplo, para outros países de expressão francesa (por exemplo, a França, o Marrocos, a Argélia, a Bélgica, o Canadá e a Suíça, entre outros), eles têm a seu favor o fato de compartilhar um mesmo sistema linguístico de referência, a língua francesa; mas, em situação de desacordo, suas divergências podem ser colocadas em evidência, pois não pertencem a um mesmo sistema cultural nem estão submetidos a um mesmo sistema jurídico. Nos últimos anos, temos visto, por exemplo, um deslocamento considerável de imigrantes em direção à

* Com a gentil autorização de Armelle Le Bars, a quem deixamos nossos agradecimentos, este texto foi traduzido do original em francês por Adriana Zavaglia e Carolina Poppi. Referências do original: ZAVAGLIA, A.; POPPI, C. La traduction et la terminologie dans les relations juridiques privées internationales. *Actes du Colloque International Traduction, Terminologie et Rédaction Technique : des ponts entre le français et le portugais*. Paris. (No prelo, 2012).

¹ Disponível em: <http://gedirj.files.wordpress.com/2008/02/apostila-de-direito-internacional.pdf>

França, sobretudo do Norte da África, fenômeno que suscita por vezes problemas culturais ainda não totalmente resolvidos pelos governos, como a recente decisão da França, país laico, de proibir o uso público do véu islâmico.

Como reflexo das práticas culturais de cada povo, o idioma de uma determinada nação correga consigo traços singulares e, muitas vezes, únicos. Um sistema linguístico de referência será, desse modo, entrecortado e entremeado de idiossincrasias. Nesse contexto, as terminologias dos diferentes países francófonos que remetem ao domínio jurídico – culturalmente marcado – poderão ser diferentes também, o que apresentará um grande desafio do ponto de vista da tradução jurídica ou juramentada quanto às relações internacionais entre países francófonos e qualquer outro país, como o Brasil, por exemplo.

Para melhor observar essa questão, propomos, neste artigo, uma pequena reflexão terminológica sobre as estratégias adotadas em tradução juramentada do português brasileiro para o francês que possam dar conta das diferenças culturais existentes nas relações privadas internacionais entre o Brasil e alguns países francófonos.

Um olhar geral sobre a tradução juramentada

Assim como há uma ou mais línguas oficiais adotadas por cada um dos países do globo, também há normas internas de cada nação que preveem a forma de tradução de documentos oficiais em língua estrangeira para a(s) língua(s) vernacular(ares). Assim, as previsões de cada Estado relacionadas à(s) língua(s) oficial(is) do país e à(s) língua(s) obrigatória(s) nas relações tanto públicas quanto privadas apontam a exigência da “tradução juramentada” desses documentos pela figura do “tradutor juramentado” para ter efeitos legais no país. Além disso, é evidente que ela é necessária do ponto de vista da comunicação, já que os funcionários ou os agentes do Estado, assim como os juízes ou os membros do poder judiciário, não são obrigados a conhecer todas as línguas estrangeiras dos países com os quais o seu próprio tem relações.

A tradução juramentada é, portanto, uma prática oficial e, por isso, particular, que demanda do tradutor especialista competências bem diversas. AUBERT (2005:248),

entre outros autores que já trataram desse tema,² ressalta que “a tradução juramentada diferencia-se da grande maioria das demais modalidades de tradução pragmática (...) pois não substitui o texto original, apenas o complementa”, operando, dessa forma, “como uma ‘transparência’ sobre o original”. (AUBERT, 2005:248)

Por ser uma espécie de ‘translucidez’ do original, seria de se esperar, segundo o mesmo autor (ibidem) que as traduções juramentadas tendessem a uma postura literalizante: literalidade formal (morfofossintática) e de sentido (semântica). Ocorre que, “a tipologia e o teor dos textos mais usualmente submetidos à tradução juramentada são de natureza institucional e/ou jurídica” (documentos pessoais, históricos escolares, diplomas, procurações, instrumentos contratuais, títulos imobiliários, etc.) e, tendentes, portanto, “a conter marcadores muito específicos da língua/cultura de partida”. É por isso, segundo o autor, que nesse tipo de traduções ocorrem tantas soluções tradutórias “oblíquas” como as modulações e adaptações³.

Em outro estudo, POPPI (2008)⁴ observou ocorrências de termos (unidades simples ou complexas) pertencentes ao campo da tradução juramentada contidos em certidões de nascimento e casamento na direção do português para o francês que explicitavam aspectos culturais marcados da nação brasileira, como “comarca”. Esse termo, que significa “o limite territorial da competência de um determinado juiz de primeiro grau ou Juízo de primeira instância” e “lugar onde o juiz exerce sua jurisdição”, foi traduzido no *corpus* analisado por *ressort* ou *circonscription* (francês da França) e por *canton* (francês da Suíça). Os três equivalentes propostos apresentam uma “similaridade funcional” (AUBERT, 2005:251) com relação ao documento, às línguas/culturas em questão e aos países em pauta. Essa relação de similaridade funcional foi possível em tradução juramentada porque o termo fonte não tinha nem muito alcance nem muita importância no contexto de recepção dessa tradução.

Por outro lado, a partir do exercício da prática e do ensino em tradução da outra autora deste artigo, um outro termo, também culturalmente marcado, **CPF/MF**, sigla de

² Ver, por exemplo, os trabalhos de CAMARGO; AUBERT (2009) et de CAMARGO et al. (2009, 2010).

³ Ocorre **modulação** toda vez que há um deslocamento, no Texto Meta, da estrutura semântica de superfície de algum segmento do Texto Fonte, embora o sentido no contexto tenha se mantido, gerando o mesmo efeito. Na **adaptação** ocorre uma assimilação cultural, ou seja, a solução tradutória adotada para o segmento textual estabelece uma equivalência parcial de sentido mediante uma intersecção de traços pertinentes de sentido, mas abandona a equivalência ‘perfeita’. São os chamados ‘falsos cognatos’ culturais. (AUBERT, 1998: 105-109)

⁴ Disponível em: www.fflch.usp.br/dl/minienapol_lex/downloads/3m5.pps

Cadastro de Pessoas Físicas e de Ministério da Fazenda, apresenta um obstáculo, no contexto de um hollerith ou de uma declaração de renda, para uma equivalência por similaridade funcional com, por exemplo, o **NIR**, ou *Numéro d’Inscription au Répertoire national d’identification des personnes physiques* da França. Esses documentos podem estar relacionados, junto a um tribunal brasileiro e a um tribunal francês, com uma partilha de bens entre herdeiros que têm suas histórias pessoais ancoradas na fronteira entre o Brasil e a França, podendo constituir uma peça fundamental de um processo jurídico. Nesse contexto, se o tradutor assimila, ao traduzir um texto do português brasileiro para o francês, as duas siglas, o leitor da tradução entenderá que a pessoa em questão é francesa, uma vez que possui um NIR, o que dará margem a muitas confusões. Será preferível, num caso como esse, fazer uso da “explicitação da alteridade” (AUBERT, 2005:251).

Assim, a tradução juramentada, cujo teor dos documentos relacionados é especializado e técnico, não é uma simples transposição de termos e vocábulos de uma língua à outra, como em geral se considera a sua prática, se levada em conta a crença comum – e ilusória – da repetição formal e conceitual dos documentos oficiais. Ao contrário, vista como uma transparência, em que a tradução juramentada seria um complemento do original, a escolha entre as estratégias de tradução referentes à similaridade funcional e à explicitação da alteridade é orientada antes de tudo pela recepção do documento traduzido e pelas culturas dos países em questão.

Terminologia e comunicação em tradução juramentada

Em busca de respostas para esses questionamentos, debruçamo-nos em alguns estudos de Terminologia, sobretudo os da Teoria Comunicativa da Terminologia, a TCT, propostos por Maria Tereza CABRÉ (1999). De um ponto de vista histórico, a disciplina se constitui sobre os princípios da Teoria Geral da Terminologia, a TGT, de Eugen Wüster (1898-1977) em 1930. Naquela época, não havia ainda interesse pela natureza dos conceitos ou pelos fundamentos teóricos referentes à formação de termos novos. Segundo CABRÉ (1998:27), Wüster via, sobretudo na terminologia moderna, um instrumento de trabalho que eliminaria as ambiguidades das comunicações científicas e técnicas.

Porém, com todas as transformações por que passou a civilização ocidental, sobretudo na transição dos séculos XVIII e XIX para os séculos XX e XXI, e, principalmente, após a chamada Revolução Tecnológica ou Digital, não se pode mais negligenciar o aspecto cultural do domínio da Terminologia. CABRÉ (1998:25) observa que as sociedades mais tecnológicas e com maior acesso à informação desenvolvem também uma terminologia dessas áreas mais rapidamente. Em outras palavras, as transformações de uma sociedade influem diretamente nas novas formas de comunicação, nas novas profissões relacionadas às linguagens e nos novos produtos. Assim, desde o início do século XX, através das mudanças pelas quais vêm passando a sociedade, os estudos em Terminologia vêm sofrendo algumas mudanças teóricas em relação aos primeiros princípios que norteavam a área. As causas dessa modificação são múltiplas e compósitas: a transferência de conhecimento e produtos entre os diversos países do globo; a demanda de novas terminologias (termos e conceitos) para novos domínios, a multiplicação das relações internacionais, a transformação da sociedade em “sociedade da informação”, o desenvolvimento em massa dos meios de comunicação, a banalização das diferentes terminologias em razão de sua vulgarização e difusão e, entre outros, políticas de Estado voltadas à criação de organismos oficiais para a normalização das terminologias (cf. CABRÉ, 1998: 25-27). Pode-se mencionar, dentre as novas perspectivas e tendências dos estudos terminológicos, a Socioterminologia de GAUDIN (1993), a Etnoterminologia de BARBOSA (1998), a TCT de CABRÉ (1999) e a Terminologia Cognitiva de Temmerman (2000).

Para o nosso artigo, nos serviremos das referências de Cabré e da TCT pois, para essa teoria, o estudo das unidades terminológicas deve ser conduzido de acordo com o contexto específico em que ocorrem. Em outras palavras, a realidade de aparecimento do termo revela uma diversidade terminológica aplicada, determinada pelas características pragmáticas da comunicação (CABRÉ, 1999:129). Segundo a autora, as necessidades terminológicas atuais, o estudo das unidades terminológicas em cada contexto e situação em que ocorrem e as novas tecnologias da informação e comunicação aplicadas ao trabalho terminológico exigem um modelo teórico mais aberto, a partir do qual possam ser descritas e estudadas essas unidades em toda a sua complexidade por um viés multidimensional (ibidem:130) em que a dimensão cultural seja levada em conta e, no caso do presente trabalho, a dimensão cultural que aparece na diversidade de unidades terminológicas culturalmente marcadas.

Os regimes de bens: um estudo de caso

O Brasil possui regimes matrimoniais de bens muito semelhantes aos previstos na legislação francesa e nos países francófonos, caso da Suíça, Canadá e Bélgica. De acordo com o Código Civil de 2002, existem quatro regimes no país: Regime da Comunhão Parcial (art. 1658 a 1666 do Código Civil de 2002), regime legal adotado no país desde o início da vigência da Lei 6.515 de dezembro de 1977; Regime da Comunhão Universal (art. 1667 a 1671), antigo regime legal adotado até dezembro de 1977; Regime da Participação Final nos Aquestos (art. 1672 a 1686), regime previsto desde 2002 pelo Novo Código Civil; e Regime de Separação de Bens (art. 1687 e 1688). Este último tem uma particularidade: ele será o regime legal obrigatório no caso de os cônjuges terem, se homem, mais de 60 anos e, se mulher, mais de 50 anos. O Brasil tem, portanto, dois regimes legais. Na França, alguns regimes de bens tipificados pela lei são os mesmos da legislação brasileira, caso da *Communauté universelle*, *Régime de la séparation des biens* e *Participation aux acquêts*; porém, o regime legal é o da *Communauté légale* ou *Communauté réduite aux acquêts*, não previsto pela legislação brasileira. Na Suíça, o regime legal é o *Régime de la participation aux acquêts*, além de estarem previstos o *Régime de la communauté de biens* e o *Régime de la séparation de biens*. Na Bélgica, há o *Régime Légal*, além de estarem previstos o *Régime de communauté universelle* e *Régime de séparation des biens*. No Canadá, da mesma forma, os regimes são os seguintes: *Régime de la communauté de biens*, *Régime de la société d'acquêts* e *Régime de la séparation de biens*, conforme tabela abaixo:

BRASIL	FRANÇA	SUÍÇA	CANADÁ	BÉLGICA
Regime de Comunhão Parcial	Sem correspondente	Sem correspondente	Sem correspondente	Sem correspondente
Regime da Comunhão Universal	Régime de la Communauté universelle	Régime de la Communauté de biens	Régime de la Communauté de biens	Régime de la Communauté universelle
Regime de Participação Final nos Aquestos	Régime de la Participation aux acquêts	Régime de la Participation aux acquêts	Sem similaridade	Sem similaridade
Regime de Separação de Bens	Régime de la séparation des biens	Régime de la séparation des biens	Régime de la séparation de biens	Régime de la séparation des biens
Sem correspondente	Régime de la Communauté réduite aux acquêts	Sem correspondente	Régime de la société d'acquêts	Le Régime légal

Tabela1 – Regimes de bens matrimoniais brasileiro, francês, suíço, canadense, belga e suas correspondências possíveis.

O primeiro aspecto a ser notado na tabela de correspondências acima é a semelhança de designação entre os regimes matrimoniais desses diferentes países. É preciso observar também que cada um deles tem um (ou mais de um) regime de bens legal, ou seja, aquele que é adotado pela maioria dos cônjuges e que não exige contrato pré-nupcial; em outras palavras, o princípio que rege o regime de bens legal é o seguinte: os cônjuges casados “sem contrato pré-nupcial se reportarão, na falta dele”,⁵ a um regime legal já previsto pela lei. Comparemos esses regimes em particular.

No Brasil, um dos regimes legais é o da Comunhão Parcial de Bens. Esse regime pressupõe que todos os bens adquiridos a partir da data do casamento e até a sua dissolução serão comuns aos dois cônjuges. Os bens adquiridos previamente são individuais, assim como os bens herdados. Em caso de divórcio, somente os bens adquiridos durante o casamento serão partilhados. Entretanto, a principal diferença desse regime é que, após a morte de um dos cônjuges, o outro será também considerado entre os herdeiros do primeiro.⁶ Na França, o regime “par défaut”, ou seja, a *Communauté réduite aux acquêts*, “significa que: o que cada um possui antes do casamento continua sendo de sua propriedade pessoal, assim como os bens recebidos por doação ou sucessão durante o casamento [;] os bens adquiridos pelos cônjuges durante o casamento, assim como a renda (principalmente aquela provinda do trabalho), são comuns.”⁷ Na Suíça, o regime matrimonial “ordinaire”, também aplicado “par défaut”, é o da *Participation aux acquêts*, no qual “os cônjuges possuem, em princípio, patrimônios separados. Todavia, no momento da dissolução do regime matrimonial, em particular em caso de falecimento ou de divórcio, as economias feitas na constância do casamento são adicionadas, depois partilhadas pela metade entre eles”.⁸ Na Bélgica, o regime que “se aplica automaticamente, salvo se os cônjuges repartirem seus bens de outra forma”, é chamado *Régime Légal*, que “implica uma separação de bens com comunhão reduzida aos aquestos. Isso significa que os parceiros gerenciam cada um seu próprio patrimônio e gerenciam conjuntamente o patrimônio comum”.⁹ No Canadá, o

⁵ Disponível em: <http://vosdroits.service-public.fr/F835.xhtml#N10093>.

⁶ Disponível em:

http://www.dji.com.br/codigos/2002_lei_010406_cc/010406_2002_cc_1658_a_1666.htm

⁷ Disponível em: <http://vosdroits.service-public.fr/F835.xhtml#N10093>

⁸ Disponível em: <http://www.ge.ch/etatcivil/mariage/welcome.asp?rubrique=regime-matrimonial>

⁹ Disponível em: http://www.belgium.be/fr/famille/couple/mariage/Regime_matrimonial/Regime_legal/.

regime comum é o da *Société d'Acquêts*: “Cada cônjuge possui, assim, bens próprios e bens aquestos, de que assume a administração. Em geral, os bens adquiridos ao longo do casamento são considerados como bens aquestos, cujo valor poderá ser dividido em partes iguais entre os cônjuges na ocasião da dissolução do regime. Trata-se principalmente de salário, renda de seguro desemprego ou de trabalho, assim como bens adquiridos com esse dinheiro. Se não se pode estabelecer claramente que um bem constitui o bem próprio a um dos cônjuges, este é então tido como aquesto”.¹⁰

Todos esses regimes legais parecem assemelhar-se. De imediato, a estratégia de similaridade funcional parece ser uma ótima solução para traduzir *Comunhão Parcial de Bens* por *Communauté réduite aux acquêts*, *Participation aux acquêts*, *Régime Légal* ou *Société d'acquêts*. Aliás, numa certidão de casamento sem pacto antenupcial essa informação pode nem aparecer. Entretanto, no caso em que o casal, cujos cônjuges fossem de nacionalidade brasileira e francesa, belga, suíça ou canadense, decidissem divorciar-se, essa estratégia seria efetivamente plausível? Se considerarmos, por exemplo, as disposições de cada regime referentes à dissolução ou à sucessão, veremos que se colocará automaticamente a questão dos bens individuais e comuns e sua administração. No Brasil, por exemplo, os bens adquiridos na constância do casamento por um único cônjuge pertencerão sempre à sociedade conjugal. Em caso de dissolução, eles serão divididos em duas partes. Essa particularidade não se verifica nos sistemas dos países francófonos tratados.

Em nosso corpus de estudo,¹¹ composto por certidões de registro civil brasileiras traduzidas para o francês no contexto da tradução juramentada,¹² aparecem as seguintes traduções:

Original – português	Traduções – francês
Comunhão Parcial de Bens	Régime de la communauté partielle de biens – traduction littérale avec note
	Régime de la communauté réduite aux acquêts – adaptation sans note

Tabela 2 – Traduções de *Comunhão Parcial de Bens*

¹⁰ Disponível em: <http://www.justice.gouv.qc.ca/francais/publications/generale/maria.htm>.

¹¹ Corpus construído por Carolina Poppi durante o desenvolvimento de seu projeto de iniciação científica sob a orientação de Adriana Zavaglia e com o apoio da FAPESP (“Terminologia bilíngue português-francês em tradução juramentada: o caso das certidões”, proc. nº 2007/55436-7). Disponível localmente (Centre de Documentation – Área de Estudos Linguísticos, Literários e Tradutológicos em Francês, DLM – FFLCH – USP) ou pelo e-mail (sob algumas condições): capoppi@gmail.com.

¹² Para manipular esse corpus, utilizamos o programa livre AntCont, disponível em: <http://www.antlab.sci.waseda.ac.jp/software.html>.

Original – português	Traduções – francês
Regime de Separação de bens	Régime de la séparation de biens pur et simple – modulation sans note
	Régime de la séparation totale de biens – traduction littérale avec note

Tabela 3 – Traduções de *Regime de Separação de bens*

Original – português	Traduções – francês
Regime de Comunhão Universal ou Regime da Comunhão de Bens	Régime de la communauté – modulation sans note
	Régime de la communauté de biens – modulation sans note

Tabela 4 – Traduções de *Regime de Comunhão Universal*

Considerando os regimes acima, a estratégia da similaridade funcional, sobretudo quando não remete a nenhuma nota do tradutor (adaptações ou modulações sem nota), colocará em equivalência conceitos conflituosos do ponto de vista cultural, já que haverá, sobretudo com relação à sucessão e à dissolução do laço matrimonial, algum grau de distância (por exemplo, a tradução sem nota de *Comunhão parcial de bens* por *Communauté réduite aux acquêts*).

Mas, algumas vezes essas traduções contêm notas do tradutor:

- (1) [N.d.T. : *Communauté partielle de biens* est la traduction littérale du nom de ce régime matrimonial brésilien ; cela veut dire que seuls les biens acquis après le mariage seront communs aux deux époux; excepté ses particularités, cette communauté est similaire à la communauté légale belge.]
- (2) [N.d.T. : *La Séparation totale de biens* est la traduction littérale du nom de ce régime matrimonial brésilien, similaire au régime matrimonial français de la séparation de biens, caractérisé par l'absence de biens communs aux deux époux.]

Essas duas notas do tradutor explicitam a diferença cultural entre os países, colocando em relevo o fato de que se trata de traduções literais de regimes brasileiros. Ao fazê-lo, o tradutor diz ao receptor da tradução, num movimento de transparência e de complementaridade, principalmente porque o nome do regime brasileiro aparecerá na tradução em francês, que esses regimes são uma previsão da legislação brasileira, e não da belga ou da francesa, apesar das similaridades existentes.

Além disso, a correspondência entre regimes matrimoniais se torna um problema ainda mais complexo para o tradutor à medida que os países são mais distantes do ponto de vista cultural. Se considerarmos os países francófonos de cultura muçulmana, como o Marrocos ou a Argélia, por exemplo, veremos que seus sistemas jurídicos não se estabelecem da mesma maneira que os dos países citados anteriormente, mais próximos culturalmente do Brasil, e que a religião tem um papel muito importante nas questões de registro civil, objeto de estudo que não será aqui tratado.

Como vimos, a partir de exemplos muito simples, muitos desafios apresentam-se ao tradutor de textos especializados no contexto da tradução juramentada. Muito tempo tratada como uma prática puramente técnica, esse tipo de tradução exige do tradutor tomadas de decisão fundamentadas num conhecimento aprofundado dos sistemas culturais envolvidos. As reflexões e observações feitas sobre regimes matrimoniais adotados pelos referidos países mostraram que a equivalência funcional nem sempre é possível, o que coloca em evidência a necessidade de uma abordagem comunicativa da Terminologia que busque um alcance mais amplo de estudo e que dê conta da inter-relação entre língua e cultura nos textos especializados.

Conclusão

À guisa de conclusão, podemos dizer que, do ponto de vista da relação entre a tradução juramentada e a terminologia, as questões aqui evocadas serão resolvidas numa postura multidimensional : a relação bilíngue entre as unidades terminológicas presentes em documentos que evidenciam as relações internacionais privadas entre nações, marcadas culturalmente e dotadas de singularidade, deverá ser estabelecida por uma *equivalência cultural transparente e complementar*. Em resumo, nesse contexto, e uma vez que a estratégia da similaridade funcional pode mostrar-se problemática, a estratégia da explicitação da alteridade sempre será, portanto, a mais adequada e a mais eficaz para dar conta das diferenças culturais e para responder às necessidades da tradução juramentada nas relações jurídicas privadas internacionais.

Referências bibliográficas

- AUBERT, Francis Henrik. Dilemas da literalidade na Tradução Juramentada. *Trabalhos em Linguística Aplicada*, Campinas, nº44 (2), Unicamp, Campinas, 2005, p.173-294.
- _____. Modalidades de Tradução: teoria e resultados. *TradTerm*, São Paulo, v. 5, n. 1, 1998, p. 99-128.
- BARBOSA, Maria Aparecida. Para uma etno-terminologia: recortes epistemológicos. *Ciência e Cultura*. Revista da Sociedade Brasileira para o progresso da ciência, São Paulo, Ano 58, n. 2, p. 48-51, Abril/Maio/Junho de 2006. Disponible dans:http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252006000200018&script=sci_arttext
- CABRÉ, M. T. Situation et aspects généraux de la terminologie. In : _____. *La terminologie. Théorie, méthode et applications*. Traduit du catalan, adapté et

mis à jour par Cormier, M. et Humbley, J. Ottawa ; Paris : Presses de l'Université d'Ottawa (Regards sur la traduction) ; Armand Colin (U - Linguistique), 1998. p.21-50.

_____. *Una nueva teoría de la terminología: de la denominación a la comunicación.* In:

_____. *La terminología. Representación y comunicación. Elementos para una teoría de base comunicativa y otros artículos.* Barcelona : Institut Universitari de Lingüística Aplicada, Universitat Pompeu Fabra, 1999.

CAMARGO, Diva Cardoso ; AUBERT, Francis Henrik. A tradução juramentada de declarações. *Estudos Lingüísticos*, São Paulo, v. 38, 2009, p. 355-365.

CAMARGO, Diva Cardoso et al. A tradução juramentada de atas de assembléia e de reunião. *Revista Brasileira de Lingüística*, v. 16, 2009, p. 21-30.

CAMARGO, Diva Cardoso et al. Tradução juramentada espanhol-francês-português: algumas semelhanças e diferenças terminológicas e de tipologia textual. In: ISQUERDO, Aparecida Negri; FINATTO, Maria José Bocorni (Org.). *As Ciências do Léxico: Lexicologia, Lexicografia e Terminologia.* V. 4. Campo Grande, Porto Alegre: Editora UFMS / Editora da UFRGS, 2010. p. 463-481.

GAUDIN, François. *Pour une socioterminologie: des problèmes sémantiques aux pratiques institutionnelles.* Rouen : Presses de l'Université de Rouen, 1993.

TEMMERMAN, Rita. *Towards new ways of terminology description. The sociocognitive approach.* Amsterdam/Philadelphia: John Benjamins Publishing Company, 2000.

Tradução juramentada e francofonia*

Resumo: Este trabalho propõe, baseado em alguns exemplos, uma discussão terminológica da relação entre conceito(s), designação(ções) e cultura em tradução juramentada (português brasileiro - francês - português brasileiro) no contexto da francofonia.

Palavras-Chave: francofonia, cultura, tradução juramentada, designação, conceito

O termo "francofonia", neologismo criado pelo geógrafo francês Onésime Reclus no século XIX, adquiriu, posteriormente, outros conceitos diversos daquele proposto na época de sua criação, ligados à expansão colonizadora da França. Esquecido por um período, o termo reaparece nos anos 1960, momento em que faz referência a duas realidades diferentes, mas complementares: uma institucional, Francofonia, com maiúscula, e outra mais genérica, francofonia, com letra minúscula, que designa os povos que têm o francês como língua materna ou segunda língua. É justamente este último conceito que nos interessa no presente trabalho, uma vez que resume, de forma eficaz, as variações geolinguísticas da língua francesa, as quais têm implicações diretas sobre a tradução em geral e, particularmente, em relação à tradução oficial, também conhecida como juramentada. Esta, portadora de fé pública, deve produzir no país de destino os mesmos efeitos legais, jurídicos ou judiciais previstos no país de origem, em qualquer condição ou instância. Por essa razão, o tradutor juramentado deve levar em consideração as particularidades culturais existentes nos atos e documentos que ele traduz. A partir de alguns exemplos, proporemos no presente artigo uma reflexão terminológica da relação entre conceito(s), designação(ções) e cultura em tradução juramentada (português brasileiro - francês - português brasileiro) no contexto da francofonia.

* Com a gentil autorização de José Manuel Abreu e Anna Giaufret, a quem deixamos nossos agradecimentos, este texto foi traduzido do original em francês por Carolina Poppi e Adriana Zavaglia. Referências do original: ZAVAGLIA, A. ; POPPI, C. Traduction assermentée et francophonie. *Actes du Colloque International GLAT (Groupe de Linguistique Appliquée des Télécommunications) – Terminologie: textes, discours et accès aux savoirs spécialisés*, Genova, 2012, p.321-332 (I.S.B.N. : 2-908849-24-0).

A tradução juramentada e o tradutor

A primeira coisa a definir, antes de entrar nos detalhes das relações que aqui serão tratadas, é o termo "tradução juramentada". Como um termo marcado culturalmente, devemos defini-lo segundo a prática de cada país. No Brasil, segundo o artigo 13 da Constituição Federal de 1988, "a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil" e, de acordo com o artigo 224 do Código Civil brasileiro, "os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País." De acordo com a previsão legal, todo documento oficial estrangeiro deve ser vertido para o português para que seu valor oficial seja de fato validado. Além disso, segundo o artigo 157 do Código de Processo Civil, "só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado", o que se confirma no artigo 148 da Lei de Registros Públicos (Lei 6015/73), o qual prevê que:

Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira. Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos.¹

Baseado nas disposições legais dos artigos mencionados e nas deliberações das instâncias regionais² do país, as quais preveem, entre outros, o exercício desse tipo de tradução, a tradução juramentada "é a tradução oficial, feita por tradutor público, exigida legalmente em todo o território nacional para documentos oficiais em repartições públicas."³ Entre outras considerações, tal definição significa que a característica essencial da tradução juramentada no Brasil é, entre os diversos tipos de tradução aqui praticados, seu caráter oficial e legal. Ou seja, ela parte de documentos

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm

² Em nosso caso, baseamo-nos nas deliberações da Jucesp (Junta Comercial do Estado de São Paulo). Para mais informações e detalhes, acessar o site <http://www.jucesp.fazenda.sp.gov.br/>

³ Definição extraída do site da Associação dos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais do Estado de São Paulo: <http://www.atpiesp.org.br/>

oficiais estrangeiros ou veranaculares transformando-se em um produto oficial também, vernacular ou estrangeiro, que produz efeitos legais.⁴

Na França, a tradução juramentada, chamada "traduction assermentée", também tem caráter oficial. Assim como no Brasil, o tradutor *expert* francês deve assinar a via traduzida após conferência e carimbar a via original. A lei francesa prevê, sem nenhuma orientação com respeito aos aspectos particulares da profissão, algumas disposições sobre o caráter obrigatório desse tipo de tradução em determinados contextos (artigos 102, 272, 344, 407 do *Code de procédure pénale* e artigos 1499 do *Nouveau Code de procédure civile* e 688-6 do *Code de procédure civile*), como, por exemplo, "a execução de uma sentença arbitral na França é estabelecida pela apresentação do original acompanhado da convenção de arbitragem...Se as peças não estiverem redigidas em língua francesa, a parte anexará uma tradução emitida por um tradutor inscrito na lista de *experts*"⁵ (Artigo 1499). A definição em francês da França é muito similar à brasileira: "a tradução juramentada é um tradução oficial realizada por um tradutor *expert* diante de uma *Cour d'Appel* francesa."⁶ A diferença entre a tradução juramentada francesa e a brasileira é que o tradutor brasileiro é nomeado por meio de um concurso público (prova escrita e avaliação oral perante uma banca), ao passo que o tradutor francês se candidata (carta de apresentação e *curriculum vitae*) perante o Ministério Público da *Cour d'Appel* [Tribunal Superior] de seu domicílio e "é uma assembleia geral da *Cour d'Appel* que toma a decisão final e que dá um parecer favorável ou desfavorável para cada candidatura. Se o candidato recebe um parecer favorável, pode se considerar inscrito nas listas oficiais, e deve prestar juramento perante o mesmo tribunal."⁷

⁴ Tais documentos podem ser classificados como segue: Documentos pessoais - passaportes, certidões de estado civil, cédulas de identidade, carta de motorista, entre outros, e inclui as cartas pessoais sem conteúdo jurídico, técnico ou científico; Documentos especializados - jurídicos, técnicos, científicos, comerciais e também documentos bancários e contábeis; Certificados, atestados, diplomas ou históricos escolares. A partir dessa distinção, os valores previamente fixados, são tabelados.

⁵ No original: "L'exécution d'une sentence arbitrale en France est établie par la production de l'original accompagné de la convention d'arbitrage... Si ces pièces ne sont pas rédigées en langue française, la partie en produit une traduction certifiée par un traducteur inscrit sur la liste des experts (Article 1499)." Disponível em : <http://giannico.free.fr/tradexpert.htm>

⁶ No original: "La traduction assermentée, dite également traduction jurée, est une traduction officielle réalisée par un traducteur expert auprès d'une Cour d'Appel française". Disponível em: <http://www.a4traduction.com/Traductions-assermentees>

⁷ Disponível em: <http://www.traductionassermentee.net/traducteur/traduction-assermentee/9-conditions-a-remplir.html>

No Canadá, há variações em relação à "padronização do sistema de autenticação dos documentos", uma vez que "a tradução *certifiée* que é aceita por uma instituição é geralmente rejeitada pela outra".⁸ Além disso, pode-se distinguir três tipos de traduções *certifiées*, cada uma exigindo uma formação diferente por parte do tradutor. As candidaturas para o exercício dessa profissão são bastante específicas. A tradução juramentada oficial, válida em todo o território canadense (com exceção do *Bureau des Équivalences* do Québec) é realizada por um tradutor credenciado pelo Ministério da Justiça e juramentado perante um *Comissaire à l'Assermentation*: "no momento de uma juramentação, o tradutor oficial jura seu ofício perante o Comissário de ter traduzido exata e fielmente o texto de acordo com seus melhores conhecimentos. Em seguida, o tradutor assina o documento, também o comissário o assina e põe seu selo sobre o que se chama *Affidavit* (cf. nota 7). A tradução *assermentée simple* (juramentada simples) é feita por um tradutor profissional e, na sequência, juramentada. "A tradução juramentada simples é sistematicamente rejeitada pelos tribunais, mas é aceita pelas escolas, pelos *cégeps* e pelas universidades" (cf. nota 7). A tradução *agréée et non assermentée* (autorizada e não juramentada) é competência dos tradutores da OTTLAQ (Ordem dos tradutores, terminólogos e intérpretes certificados do Quebec). Ela "está sujeita a ser rejeitada pelos tribunais e pela Corte superior canadense que exige uma tradução oficial. Por outro lado, ela é exigida pelo *Bureau des Équivalences* do governo provincial do Quebec." (cf. nota 7).

Na Suíça, as traduções *certifiées conforme* (certificadas conforme o original) são feitas por tradutores que prestam juramento e que têm uma habilitação especial para essa finalidade. "Para tanto, eles recebem um selo oficial do Estado. Os tradutores *jurés* (oficiais) são juramentados e sua atividade está submetida às normas do Conselho de Estado que fixa a carga de trabalho e a tabela de honorários". Diferentemente da França, o tradutor suíço não pode ser estrangeiro. Como no Canadá, ele deve ser também titular de um diploma de tradução ou de um diploma universitário e ter experiência na função. Primeiramente, o tradutor suíço se candidata (carta de apresentação e documentação comprobatória de sua formação) ao Conselho de Estado, endereçando sua candidatura à chancelaria, que a encaminha ao departamento suíço das instituições para uma primeira avaliação. Se aprovado, a chancelaria envia a documentação à comissão dos tradutores

⁸ Disponível em: <http://amana-inc.com/fr/services/je-cherche-un-traducteur-specialise/traducteur-officiel/>

juramentados, que deve julgar se o candidato pode prestar o exame de aptidão. Uma vez aprovado, o candidato presta juramento perante o Conselho de Estado. De certa forma, o procedimento de admissão para dar ao tradutor o título de tradutor juramentado assemelha-se ao brasileiro.⁹

Na Bélgica, em que o status da profissão de tradutor não está regulamentado, há um projeto em curso para protegê-la pela lei. Atualmente, basta provar o conhecimento linguístico por meio de um diploma ou de um teste de nível para que o tradutor torne-se juramentado perante um *Tribunal de première instance* ou uma *Cour d'appel*.

A pedido do Promotor de Justiça, o candidato será convocado pela polícia para uma inquérito administrativo. É a assembleia geral do *Tribunal de première instance* ou a da *Cour d'appel* que definirá a admissibilidade da candidatura, nomeará o candidato *Traducteur-juré* junto ao *Tribunal de première instance* ou à *Cour d'appel* de... e o convidará a prestar juramento em um audiência pública. É apenas após a juramentação que o tradutor poderá fazer traduções juramentadas nas línguas para as quais foi nomeado.¹⁰

Assim, o tradutor que faz traduções juramentadas recebe designações genéricas diferentes segundo o país francófono em que se encontra: na França, tradutor *expert*; no Canadá, tradutor *certifié assermenté*, e, no Quebec, tradutor *agrée*; na Bélgica e na Suíça, tradutor *juré*. Certamente, essas designações são empregadas em todos os países do mundo francófono. Na França, por exemplo, podem ser utilizadas diversas designações, como *traducteur juré*, *assermenté*, *certifié ou officiel*, mas é o termo "expert" o epíteto mais utilizado. De modo geral também, todos os tradutores são oficiais e, sob uma perspectiva de equivalência, poderíamos traduzir todas essas designações pelo termo português brasileiro "tradutor público ou juramentado". Todos eles produzem traduções oficiais ou juramentadas. Mas, se olharmos mais de perto para as funções que desempenha cada tradutor em cada um dos países mencionados, poderemos ver que esses termos não podem ser reduzidos, uns em relação aos outros, a um só conceito, uma vez que eles são marcados culturalmente. Somente no Brasil, por exemplo, e por vezes na Bélgica também, o tradutor público é também um intérprete.

Em relação às traduções, o mais simples dos documentos, como uma certidão de nascimento ou de casamento, por exemplo, pode lançar ao tradutor um grande desafio

⁹ Disponível em: <http://www.xing.com/net/traductionjuridique/archive-des-newsletters-155352/comment-devenir-traducteur-jure-en-suisse-petit-clin-d-oeil-a-francoise-marie-claire-20006061>

¹⁰ Disponível em: <http://www.translatio.be/>

cultural, uma vez que a terminologia muda de país para país, e com ela, as referências culturais; os conteúdos conceituais de cada termo não são coincidentes. Assim, como exemplo, no Brasil, o casamento civil ocorre em um Cartório de Pessoas Naturais, perante um oficial do Registro Civil, ou na Igreja, ao passo que na França a celebração civil tem lugar na Prefeitura perante um Oficial do Registro Civil, cuja função é exercida pelo prefeito. No Canadá, as pessoas autorizadas para celebrar casamentos podem ser tanto o escrivão da Corte Superior quanto um notário habilitado para receber certidões notariais. No Marrocos, por outro lado, a noção de casamento civil, assim como nós a conhecemos, não existe, pois o casamento civil está intimamente ligado à religião. O conceito de Oficial do Registro Civil é diferente do ponto de vista cultural de um país a outro.

Considerando que países próximos culturalmente como a França, a Bélgica, a Suíça e o Canadá apresentam particularidades em relação às suas instituições e gestão públicas, trabalharemos a relação bilíngue oficial de tradução entre o português brasileiro e o francês desses quatro países sob uma perspectiva cultural da terminologia. O *corpus* no qual nos baseamos para este estudo é composto de certidões notariais, documentos escolares ou comerciais brasileiros traduzidos para o francês ou vice-versa, em que se mencionam, por exemplo, o regime de bens adotado pelo casal, a averbação de um divórcio, o sistema de avaliação de uma universidade, os diferentes tipos de transações bancárias, entre outros exemplos.

Tradução juramentada, terminologia e francofonia: exemplos

Observemos, primeiramente, um mapa qualquer da Organização da Francofonia disponível na Internet:



Figura 1: Francofonia

(http://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Map-Francophonie_organisation_2005.png)

Em cada uma das regiões destacadas em azul do mapa acima, o francês está presente, seja como língua materna ou segunda língua, seja como objeto de projetos ou de missões. Num primeiro momento, pode-se afirmar que a língua desses países é a mesma, o francês. Mas, no momento em que traduções públicas são feitas para o francês belga, suíço, canadense, do Caribe, dos países da África e da França, entre outros, podemos perceber que a língua francesa é repleta de regionalismos e que a terminologia presente nesse tipo de trabalho é muito marcada do ponto de vista cultural.

Em relação aos conceitos e designações, em que a questão cultural sempre se impõe em tradução juramentada, pode-se observar em nosso *corpus* de estudo pelo menos quatro tipos de relações: (i) um termo e suas várias traduções que remetem a um mesmo conceito; (ii) um termo que faz referência a muitos conceitos, mas que possui uma tradução apenas; (iii) um termo que faz referência a muitos conceitos e suas várias traduções; (iv) um termo empregado na tradução acompanhado de nota do tradutor. Além disso, não se pode esquecer o aspecto diacrônico da tradução juramentada, uma vez que documentos muito antigos, mas ainda válidos, podem ser submetidos a essa prática, o que intensifica seu caráter cultural.

Observemos agora em detalhe as quatro relações apontadas:

- (i) **Um termo e suas várias traduções que remetem a um mesmo conceito** (um só termo em português → Um "só" conceito em português e em francês da francofonia → mais de uma tradução em francês da francofonia/diferentes culturas).

Na França, até a data da Declaração de Borgonha, assinada em junho de 1999, utilizava-se, no contexto do ensino superior, o termo "unité de valeur" ou "U.V." para designar os conhecimentos adquiridos por um estudante, os quais estavam submetidos a uma avaliação, em uma determinada área do conhecimento. No Canadá, diferentemente, essa designação se fazia, e ainda se faz, pelo termo "crédit". Vejamos a tradução de "créditos" no contexto de duas traduções juramentadas realizadas nos anos 1990 a partir de dois históricos escolares brasileiros em francês da França e em francês do Canadá:

Português brasileiro (fraseologia extraída de dois históricos escolares): Créditos atribuídos à elaboração da dissertação = 72.

Francês da França: Unités de Valeur [de l'université brésilienne] attribuées à l'élaboration du mémoire = 72.

Francês do Canadá: Crédits [de l'université brésilienne] attribués à l'élaboration du mémoire = 72.

Na transição dos anos 1990 para os anos 2000, pôde-se perceber que a tradução já vinha acompanhada de outras soluções, como a nota seguinte nota de rodapé:

[N.d.T. : Communauté Européenne: European Credit Transfer and accumulation System – ECTS (França: 1 U.V. = 2,5 ECTS).]

Hoje, as soluções seriam diferentes, baseadas no contexto atual da Comunidade Europeia; podemos simplesmente traduzir "crédits" por "créditos". De qualquer forma, é sempre necessário dizer, como já fazia o tradutor da tradução exemplificada acima entre colchetes, que os créditos do histórico escolar de notas brasileiras são um reflexo da cultura brasileira, o que não pode ser desconsiderado, pois em um procedimento de equivalência de créditos entre duas universidades de países diferentes, essa informação será relevante.

Um outro exemplo dessa relação: em português, o termo "escrevente" significa, segundo Plácido e SILVA (2010: 547), "ajudante do escrivão, ou auxiliar de cartório, tabelionato ou escrivania responsável por escrever os atos determinados", ou seja, o auxiliar do tabelião ou do notário responsável, entre outras funções, pela redação, execução e expedição de certidões. No caso de uma certidão brasileira, o termo será traduzido por "commis-greffier", se o auxiliar desempenhar suas funções em um foro judicial, ou "clerc de notaire", se o auxiliar trabalhar em um Cartório de Notas. Nos dois casos, "escrevente" será sempre a pessoa que assiste a ou substitui um tabelião ou notário em uma relação de subordinação.

- (ii) **um termo que faz referência a muitos conceitos, mas que possui uma tradução apenas** (um só termo em francês da francofonia → mais de um conceito no mundo francófono/muitas culturas → uma só tradução em português brasileiro).

Em francês, o termo "province" possui diversas referências. Na França, o termo designa as regiões francesas em oposição à capital do país. Já na Bélgica e no Canadá, o termo tem um aporte mais importante: na Bélgica, a "province" é uma divisão política e administrativa, ao passo que no Canadá, o termo faz referência ao estado federado.

Porém, em português, "province" é sempre traduzido como "província". Assim, o tradutor juramentado brasileiro deve explicitar entre colchetes a origem do termo: "[província belga]" ou "[província canadense]".

A mesma estratégia foi observada em nosso *corpus* de estudo para a tradução do termo "Cour" em português, uma vez que esse termo faz referência, segundo o país francófono, a sistemas judiciais diferentes entre si. No Canadá, por exemplo, as competências da "Cour" estão ligadas ao Estado ("Cours Fédérales"), às províncias ("Cours Provinciales") ou aos territórios ("Cours Territoriales"), cada uma com atribuições específicas: "O Tribunal Federal e o Tribunal de 2ª Instância Federal são essencialmente tribunais superiores investidos de jurisdição civil. Porém, como eles existem em razão de uma lei do Parlamento, eles podem analisar somente as questões previstas pelas leis federais. Por outro lado, os Tribunais Superiores Provinciais e Territoriais têm jurisdição para analisar todos os casos, exceto se há uma proibição expressa em lei."¹¹ Em francês da França, esse termo se organiza de uma outra forma, uma vez que as jurisdições civis estão excluídas de seu campo conceitual.¹² O tradutor, então, deve traduzir o termo por "tribunal canadense" ou "tribunal francês" em português, segundo o caso específico. É necessário observar, como fez o tradutor, a partir do uso de um qualificativo, que o termo "tribunal" em português não pode ser confundido com "tribunal" em francês, uma vez que este comporta em seu significado a figura do próprio juiz, ou seja, à primeira instância da jurisdição, ao passo que aquele sempre faz referência à segunda ou terceira instância da jurisdição ("Tribunal de Justiça", no primeiro caso, e "Superior Tribunal de Justiça" e "Supremo Tribunal Federal", no segundo caso).

- (iii) **um termo que faz referência a muitos conceitos e suas várias traduções**
(um só termo em francês ou em português brasileiro/uma cultura → mais de um conceito → mais de uma tradução em português brasileiro ou em francês).

Em francês da França, "préfecture" e "préfet" podem referir-se a diversas realidades institucionais e administrativas. No contexto da sede de um departamento

¹¹ No original: "La Cour fédérale et la Cour d'appel fédérale sont essentiellement des cours supérieures investies d'une juridiction civile. Toutefois, comme elles existent en vertu d'une loi du Parlement, elles peuvent seulement traiter les affaires précisées dans des lois fédérales. Par contraste, les cours supérieures provinciales et territoriales ont juridiction à l'égard de toutes les affaires, sauf si elles sont exclues expressément par une loi." Acessível em: <http://www.justice.gc.ca/fra/min-dept/pub/ajc-ccs/page3.html>

¹² Para mais detalhes, ver: <http://vosdroits.service-public.fr/particuliers/N253.xhtml>

francês, a tradução de "préfecture" que aparece em nosso *corpus* é "capital"; mas, em se tratando de serviços da administração, o termo foi traduzido como "administração do departamento francês" ou em "administrativo" ("Préfecture du Rhône" - "Administração do Departamento francês de Rhône" ; "Secrétaire général de la Préfecture du Rhône" - "Secretário Administrativo Geral do Departamento francês de Rhône"). Por outro lado, na colocação "Préfecture de police", a unidade terminológica complexa foi traduzida por "Delegacia de Polícia". A tradução do termo "préfet", por sua vez, apresenta-se sob diversas formas em português: em administração departamental, "Governador do Departamento", uma aproximação com a função pública no Brasil, em que os estados são administrados por um "governador", ou ainda "Administrador Geral do Departamento", que marca a alteridade entre as duas culturas; em administração de polícia, "Delegado" ou "Comissário de polícia". É necessário também observar que, se se mudar de país, "préfet" admitirá outros conceitos, ligados a outras realidades culturais: na Bélgica, o "préfet" é o responsável pelos estabelecimentos secundários de ensino (para nós, "diretor"); no Quebec, os responsáveis pelas municipalidades regionais dos condados (para nós, "Presidente do Conselho Regional de Condado da Província do Quebec" ou, se o responsável é também prefeito, "Prefeito" em português).

No Brasil, o termo "registro" pode fazer referência a muitos conceitos dentro do domínio jurídico: (i) livro destinado ao registro de documentos ou de declarações públicas; (ii) serviço público encarregado dos registros; (iii) certidão de estado civil; (iv) serviço universitário encarregado dos registros. Em francês, não importa de qual país, esse termo é traduzido em nosso *corpus* como: (i) "livre" (registros públicos da administração (ou prefeitura) ou de um cartório) ou "minutes" (registros de um cartório de notas/tabelionato); (ii) "État civil" ou "Service de l'État civil" ; (iii) "acte" ou "acte de l'état civil"; (iv) "Service d'enregistrements". Observamos também uma variação similar ligada ao termo "cartório". Trata-se, de um lado, de um estabelecimento privado que, por delegação do Estado, oferece serviços públicos aos cidadãos. Nesse caso, tem como sinônimo "escrivania" e se assemelha ao "étude" (de um notário) e ao "état civil" (da prefeitura) em francês, remetendo à repartição onde são registrados, com fé pública, os casamentos, os nascimentos, os falecimentos, as escrituras públicas, as declarações, os contratos pré-nupciais, as procurações públicas, os contratos de todos os tipos, entre outros documentos, e onde se mantêm esses livros que contêm os registros. De outro lado, o termo "cartório" corresponde à "greffe" em francês, ou seja, "ao cartório de um

fórum ou de tribunal onde são normalmente armazenados as decisões judiciais e as sentenças, os diversos atos judiciais, as peças que instruem os processos, as cópias dos registros do estado civil, e onde se fazem as declarações relacionadas aos procedimentos judiciais."¹³

(iv) **um termo empregado na tradução acompanhado de nota do tradutor**

Vejam agora dois exemplos de alteridade radical entre duas culturas, nos quais o empréstimo e a explicitação em nota são indispensáveis:

Português brasileiro (histórico escolar de universidade): *Bacharel* em Ciências Sociais pela FFLCH/USP no 2º semestre de 1986 e *Licenciado* em Ciências Sociais pela FE/USP no 2º semestre de 1989.

Francês (francês, belga, suíço, canadense) : *Bacharel* ès Sciences Sociales auprès de la FFLCH/USP au 2^e semestre 1986 et *Licenciado* ès Sciences Sociales auprès de la FE/USP au 2^e semestre 1989.

[N.d.T. : Ladite université offre, entre autres, deux programmes d'études universitaires en Sciences Sociales, l'un orienté vers la recherche et la professionnalisation, le *Bacharelado*, et l'autre vers l'enseignement, la *Licenciatura*. A la fin de leurs études et après leur réussite, les étudiants suivant ces formations reçoivent respectivement le titre de *bacharel* et de *licenciado*.]

Nesse contexto de ensino, não há a possibilidade de assimilação entre "bacharel/bacharelado" e "bachelier/baccalauréat" ou entre "licenciado/licenciatura" e "licencié/licence", respectivamente, uma vez que os conceitos que cada termo designa não têm relação uns com os outros. Observemos um outro exemplo:

Português brasileiro (certidão de casamento) : Casamento realizado pelo regime de // Não consta.

Francês : Les époux ont adopté le régime de biens // Néant.

[N.d.T. : Régime légal brésilien – *Comunhão Parcial de Bens*.]

O caso acima remete a uma convenção legal, tanto no Brasil quanto nos quatro países francófonos em estudo. Na falta de contrato pré-nupcial, os nubentes adotarão, automaticamente, o Regime legal. Se o nome do regime não aparece na certidão de casamento, é recomendável que o tradutor diga em nota ao leitor estrangeiro da certidão, ou seja, ao destinatário da certidão traduzida, pelo menos o nome do regime, como fez o tradutor do exemplo acima. O regime legal, suas disposições legais e consequências, variam de acordo com o país: no Brasil, *Comunhão Parcial de Bens* (nubentes com menos de 60 anos para homens e menos de 50 anos para mulheres) ou

¹³ Cf. <http://www.cnrtl.fr/definition/greffe>.

Séparation de Bens (nubentes com mais de 60 anos para homens e mais de 50 anos para mulheres); na França, *Communauté réduite aux acquêts*; na Suíça, *Participation aux acquêts*; na Bélgica, *Séparation des biens avec communauté réduite aux acquêts*; no Canadá, *Société d'acquêts*.¹⁴

Conclusão

Com o objetivo de apresentar uma simples reflexão em torno da atividade da tradução em sua prática juramentada, trabalhamos com um *corpus* de estudo composto por documentos oficiais (notariais, escolares e comerciais) traduzidos em francês (França, Bélgica, Suíça e Canadá) e vice-versa por tradutores juramentados do francês que trabalham em um país não francófono, no nosso caso, o Brasil. Ao examinarmos o corpus, observamos, pelo menos, quatro relações nas quais a questão cultural se impunha: (i) um termo e suas várias traduções que remetem a um mesmo conceito (termos observados: "créditos" e "escrevente"); (ii) um termo que faz referência a muitos conceitos, mas que possui uma tradução apenas (termos estudados: "province" e "cour"); (iii) um termo que faz referência a muitos conceitos e suas várias traduções (termos examinados: "préfecture" ou "préfet" e "registro"); e, finalmente, (iv) um termo empregado na tradução acompanhado de nota do tradutor (termos analisados: "bacharel/bacharelado" e "licenciado/licenciatura"). A partir dos exemplos mencionados, pôde-se colocar em evidência uma problemática (que se estende a outros contextos, como os do mundo anglófono e hispanófono, por exemplo) pouco explorada nos estudos terminológicos ou em tradução. Como demonstrado, essa problemática merece uma atenção aprofundada e uma aproximação essencialmente cultural, pois, como pudemos observar, “a tradução juramentada diferencia-se da grande maioria das demais modalidades de tradução pragmática (...) pois não substitui o texto original, apenas o complementa”, operando, dessa forma, “como uma ‘transparência’ sobre o original” (AUBERT, 2005: 248). Assim, a tradução juramentada deve permitir, no país ao qual ela é destinada, que a comunicação dos efeitos oficiais previstos no país de origem, incluída a fé pública da qual é portadora, seja realizada de fato no país de destino, sem

¹⁴ Para mais detalhes sobre os regimes de bens em tradução juramentada no contexto da francofonia, ver Zavaglia, Adriana; Poppi, Carolina. La traduction et la terminologie dans les relations juridiques privées internationales. Actes du colloque international Traduction, Terminologie et Rédaction Technique : des ponts entre le français et le portugais. (No prelo, 2012).

que as instâncias nacionais se confundam. Da mesma forma, a alteridade cultural deve ser ressaltada nesse tipo de tradução, a qual será, tanto que possível, natural, com um grau aceitável de legibilidade, e estrangeira, com um grau também aceitável de alteridade, na equivalência entre designações e conceitos.

Referências bibliográficas

AUBERT, Francis Henrik. Dilemas da literalidade na Tradução Juramentada. *Trabalhos em Linguística Aplicada*, Campinas, nº44 (2), Unicamp, Campinas, 2005, p.173-294.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.